UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

MARIA HELOISA QUINT PARENTE

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Florianópolis

2009

MARIA HELOISA QUINT PARENTE

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof.ª Patrícia Fontanella, Msc.

Florianópolis

2009

MARIA HELOISA QUINT PARENTE

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 8 de junho de 2009.

_____

Prof.ª e orientadora Patrícia Fontanella, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Avaliador

Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Avaliador

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Declaro, para todos os fins de direito que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 8 de junho de 2009.

_____

MARIA HELOISA QUINT PARENTE

Aos meus pais, Gete Parente Júnior e Gerusa Quint Parente, meus espelhos de amor incondicional e honestidade.

À memória de minha avó, Nilza de Souza Quint – generosa e perseverante -, agradecendo pela sua maravilhosa lição de amor à vida e...

A todas as pessoas que acreditam na vida e fazem dela um aprendizado, Com muito amor, obrigada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.

A minha querida mãe, pelo apoio integral e pelo exemplo de dedicação e determinação.

Ao meu pai, pelo exemplo de trabalho e responsabilidade.

Ao Promotor Dr. Álvaro Luiz Martins Veiga, por sua sempre pronta e valiosa orientação.

À Dra. Andréa Cristina Rodrigues Studer e os amigos do Gabinete da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José/SC, que me transmitiram conhecimentos valiosos, sempre me dando apoio e motivação, durante esses anos de convivência.

A minha orientadora, professora Patrícia Fontanella, por me passar tranqüilidade e segurança para a realização desta monografia.

A todos os professores da UNISUL que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta pesquisa.

Enfim, agradeço a todos aqueles que, direta e indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

“Se eu soubesse que o mundo terminaria amanhã, hoje ainda plantaria uma árvore” (Martin Luther King).

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a forma de responsabilização do agente causador do dano ambiental com observância na aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva e da teoria do risco integral, bem como, as suas conseqüências e sua eficácia na busca da proteção ao meio ambiente. Foram expendidos o conceito, fundamento, funções e critérios para a caracterização do dano ambiental, sob o enfoque doutrinário e jurisprudencial. A reparação do dano ambiental está prevista na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.08.1981), a qual foi recepcionada pelo artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estando elencado no rol da ordem social, o que por si só demonstra sua importância. Tratando-se o meio ambiente de direito fundamental, bem de uso comum do povo e indispensável à nossa sobrevivência, vê-se a importância de medidas que tenham o poder de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro passou por inúmeras transformações no instituto da responsabilidade civil. Referente ao Direito Ambiental temos a aplicação da responsabilidade civil objetiva, que independe da comprovação do elemento culpa, que por sua vez, traz novidades na reparação e responsabilização do agente causador do dano. Há grande parte dos doutrinadores e juristas na expectativa de que essas inovações no campo da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente contribuam com brilhantismo na responsabilização do poluidor ou agressor, bem como imponham a esses o dever de reparar o meio ambiente com o fim de alcançar o "*status quo ante".*

Palavras-chave: Meio ambiente. Dano ambiental. Responsabilidade civil. Teoria do risco integral.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 RESPONSABILIDADE CIVIL TRADICIONAL E SEUS AVANÇOS 13
2.1 BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA 13
2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL 18
2.3 PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL 20
2.3.1 Conduta ação ou omissão 20
2.3.2 A culpa como elemento acidental 22
2.3.3 Do dano 24
2.3.4 Do nexo de causalidade 26
2.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL 28
2.4.1 Responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva 28
3 DO DIREITO AMBIENTAL 32
3.1 DO MEIO AMBIENTE 32
3.2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL 35
3.3 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL 37
3.3.1 Princípio do poluidor-pagador 37
3.3.2 Princípio da prevenção 39
3.3.3 Princípio da reparação integral 42
3.3.4 A constituição federal e o meio ambiente 43
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE 46
4.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL 46
4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL 47
4.3 DA APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EM MATÉRIA AMBIENTAL 50
4.4 AS CONSEQÜÊNCIAS DA OBJETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL 54
4.4.1 Da irrelevância da licitude da atividade 55
4.4.2 Da inaplicabilidade das excludentes: força maior, caso fortuito e fato de terceiro 56
4.5 O DANO AMBIENTAL 58
4.5.1 Conceito 58

4.5.2 Reparação do dano ambiental 60
4.6 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO PROCESSUAL PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE.....63
4.7 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA.....65
5 CONCLUSÃO 70
REFERENCIAS.....72

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como proposta abordar questões pertinentes à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e como objeto central a aplicabilidade da teoria do risco integral e suas conseqüências na esfera ambiental.

O constante desenvolvimento econômico da atividade humana, que por sua vez, degrada e depreda o meio ambiente, com um fim de explorar suas riquezas naturais, culturais e artificiais fez surgir à necessidade de medidas que visem a total preservação do equilíbrio ecológico.

Vale ressaltar que esse uso desmedido do meio ambiente é inegavelmente fruto da mentalidade predominante, devidamente apoiada pelos regramentos jurídicos então em vigor, que caracterizavam o meio ambiente como *res nulis* ou *res derelicta*, minimizando seu verdadeiro valor.

É nesse contexto que entra a responsabilidade civil como meio de proteção ao meio ambiente. Tal modalidade de responsabilização ao longo da história da humanidade tomou formas diferentes, sempre se adaptando às necessidades sociais.

Toda a problemática inicia quando se trata de determinar quais das teorias acerca da responsabilidade objetiva deve ser adotada. Na teoria do risco integral a responsabilidade emerge da atividade potencialmente causadora do dano ambiental. Assim, ao exercer uma atividade que possui potencial ofensivo ao meio ambiente, o agente se torna responsável pelos eventuais danos ocasionados, sem um nexo causal direto.

A partir disso, o presente trabalho monográfico tem como objetivo traçar a melhor forma de responsabilização do agente causador de dano ao meio ambiente, ao passo em que levanta as seguintes ojetivos: examinar a desnecessidade da comprovação da culpa, no âmbito da responsabilidade civil ambiental, em face da aplicação da regra da objetividade; verificar se a teoria do risco integral e as conseqüências que dela emanam são (in)aplicáveis na aferição de responsabilidade civil ambiental, e sendo aplicáveis, atendem ou não de forma satisfatória as peculiaridades constantes nos casos concretos envolvendo dano ambiental.

O tema é de grande relevância, pois visa discutir um assunto que, embora não seja uma novidade no meio jurídico, ainda gera muita polêmica, resultando num

clima de insegurança na sociedade que procura esclarecimentos e apoio no ordenamento jurídico.

Insta destacar que o trabalho tem, ainda, a finalidade de provocar a consciência ambiental acerca do tema proposto ante a sua importância e complexidade. Ademais, não se tem a pretensão de exaurir o estudo, pois vivemos num período de transformações, especialmente no Direito Ambiental.

Para tanto, o estudo, que resulta neste relatório de pesquisa, foi estruturado em cinco capítulos.

No capítulo 1 desenvolve-se a parte introdutória, a qual insere o leitor no contexto do trabalho. Nessa primeira parte se incluem o tema e sua contextualização, os objetivos e a justificativa da pesquisa, além da metodologia utilizada e a organização do estudo.

No capítulo 2 apresenta-se um apanhado teórico que vai desde o surgimento da responsabilidade civil no âmbito privado, a qual insere o leitor na base da responsabilidade civil, evoluindo até a criação do instituto da responsabilidade objetiva, que independe de culpa, não questionando a razão, os motivos do dano; conceitua-se a responsabilidade civil e seus pressupostos, findando-se com destaque as suas modalidades de responsabilidade: objetiva e subjetiva.

No capítulo 3 aborda-se especificamente a conceituação de meio ambiente, os aspectos relevantes da questão ambiental, a necessidade de preservação, os princípios que norteiam a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente, bem como a garantia constitucional do bem ambiental e a sua preservação que se constitui como bem maior que viabiliza a vida.

No capítulo 4 destacam-se os aspectos gerais da responsabilidade civil por dano ambiental, com indicação de conceitos e características específicas da responsabilidade civil no âmbito ambiental; a aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva e da teoria do risco integral, suas conseqüências e sua eficácia na busca da proteção do meio ambiente; a presença de pontos divergentes, conceituação de dano ambiental e modalidades de reparação desses danos também farão parte do presente estudo, e, por fim, os mecanismos processuais de proteção ao meio ambiente em especial a ação civil pública.

O método de abordagem utilizado na investigação é o dedutivo, partindo de questões gerais, que vão se estreitando a medida que o estudo se desenvolve.

Por fim, o estudo da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente será feito em apreciação à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938 de 31.08.1981), bem como entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, a fim de atingir as necessárias conclusões.

O capítulo 5 encerra-se com as considerações finais, nas quais serão apresentados os pontos destacados, seguido da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL TRADICIONAL E SEUS AVANÇOS

2.1 BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA

Refletindo sobre a história e evolução da responsabilidade civil, há que se considerar a sua capacidade de comportar modificações diante do quadro evolutivo de nossa civilização, sendo um instituto dinâmico, que com utilização de novas técnicas assegura o restabelecimento do equilíbrio desfeito em razão do dano, entendido, em cada época, conforme os fatores sociais em vigor.[1]

As primeiras referências históricas em se tratando de responsabilidade civil apontam para a época da vingança privada com ausência de qualquer regulamentação, ao passo em que, o dano refletia numa reação instantânea do ofendido, predominantemente brutal, com total ausência de regras e limitações, trata-se da Lei de Talião que encontra traços na Lei das XII Tábuas.[2]

Américo Luís Martins da Silva[3] interpreta:

> Para os povos primitivos o preceito 'dente por dente e olho por olho' era o melhor modo de reparar dano, uma vez que, naquela época, esta era a mais eficiente maneira de reduzir eficazmente a dor da vítima. Portanto, as leis antigas propugnavam pelo direito de vindita ou direito de vingança da vítima como pena para o dano e ela causado.

Logo adiante, verifica-se o período da composição voluntária, instituída pela Tábua VIII da Lei das XII Tábuas, de modo que a vítima poderia receber do seu ofensor uma compensação econômica, ao invés de vingar-se pelo dano vivenciado, ressalta-se, contudo, a inexistência de culpa para auferir o dinheiro ou o bem a título de *poena* pela vítima.[4]

---

[1] DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002 e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 25.
[2] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. de acordo com novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 4.
[3] SILVA, Américo Luís Martins. **O dano moral e a sua reparação.** 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 64 e 65.
[4] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. III. p. 10.

Acerca do tema discorre Alvino Lima, citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[5]:

> Este período sucede o da composição tarifária, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares. A Lei das XII Tábuas, que determinou o *quantum* para a composição obrigatória, regula casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil. A *actio de reputis sarciendi*, que alguns afirmam que consagrava um princípio de generalização da responsabilidade civil, é considerada, hoje, como não contendo tal preceito (Lei das XII Tábuas – Tábua VIII, Lei 5ª).

Mantém a mesma linha de pensamento José de Aguiar Dias:[6]

> Vulgariza-se a composição voluntária e, por fenômeno análogo ao da admissão do talião, o legislador sanciona o uso. Veda à vítima, daí em diante, fazer justiça pelas próprias mãos, compelindo-a a aceitar a composição fixada pela autoridade. Todavia, não há ainda critério tarifário para composição de certas espécies de dano.

O que se percebe é uma perspectiva de evolução do instituto, ao viabilizar a composição entre ofensor e ofendido, repelindo, dessa maneira, a aplicabilidade da pena de Talião, chegando a tal ponto de prever a Lei das XII Tábuas indenizações para os seguintes casos:

> de furto; do depositário de má-fé; do dano causado pelo animal, em propriedade alheia; daquele que fez pastar o seu rebanho em terreno alheio; daquele que provocou uma fratura em outrem; quando a água da chuva, retida ou dirigida por trabalho humano causasse prejuízo ao vizinho; e assim por diante.[7]

Eis aí o surgimento do Estado como o único na função de punir, bem como os primeiros indícios de uma visão distintiva entre responsabilidade penal e responsabilidade civil.[8]

---

[5] LIMA, Alvino, [s/d] apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 10-11.
[6] DIAS, 2006, p. 26.
[7] SOARES, Orlando Estêvão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 3.
[8] SOARES, loc. cit.

O estágio seguinte é o da edição da *Lex Aquilia* tendo como conseqüência a superação primitiva da pena como reparação, trazendo a lume o elemento culpa.[9]

A *Lex Aquilia* (250 a.C.) dividia-se em três capítulos, contendo as seguintes matérias: a) o primeiro, que tratava da morte a escravos e animais, da espécie dos que pastam em rebanhos; b) o segundo, que regulava a quitação por parte do *adstipulator* (aquele que é solidariamente responsável), com prejuízo do credor estipulante; c) o terceiro, que se ocupava do *damnum injuria dataum* (dano produzido pela injúria), alcance mais amplo, compreendendo as lesões a escravos ou animais e destruição ou deterioração de coisas corpóreas.[10]

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho bem esclarecem:[11]

> Permitindo-se um salto histórico, observe-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana – contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela idéia de reparação do dano sofrido – foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código brasileiro de 1916.

Preleciona também Marcelo Kokke Gomes:[12]

> Na Idade Média, os canonistas atribuem conotação subjetiva à culpa, aproximando-a da idéia de pecado. A individualização da responsabilidade acentua-se, os dogmas religiosos de que cada um responderá por seus atos aflora como ameaça de castigo e punição aos homens. A grande influência, às vezes mesmo identificação da religião como direito, faz com que este incorpore os valores daquela. O dever de reparação desloca-se do dano causado para conduta do sujeito que causou o dano.

Por sua vez, adveio o Código de Napoleão (1789), concluindo-se como verdadeiro marco histórico no que tange ao princípio da responsabilidade civil com base na culpa, influenciando, ainda, diversos países civilizados.[13]

Extrai-se das lições de José Aguiar Dias:[14]

---

[9] DIAS, 2006, p. 28.
[10] DIAS, loc. cit.
[11] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 12.
[12] GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil dano e defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 22.
[13] SOARES, 1997, p. 4.
[14] DIAS, op. cit., p. 30-31.

> Veio o Código Napoleão e bebeu na lições de Domat e Pothier, inspiração para seus arts. 1.382 e 1.383. A responsabilidade civil se funda na culpa, foi a definição que partiu para inserir-se na legislação de todo o mundo. A evolução do direito francês nos tempos modernos dispensa considerações mais longas. Basta recordar que se deu através da mais extraordinária obra de jurisprudência de todos os tempos. A tarefa dos tribunais franceses, atualizando os textos e criando um direito rejuvenescido, foi tão impressionante que não há quem a desconheça, na audácia fecunda que é um dos encantos do gênio francês.

Ressalta-se, por fim, que com o Código Napoleão houve uma sistematização da teoria da culpa e a distinção entre culpa contratual e extracontratual.[15]

Diferentemente disso, no direito português, as chamadas Ordenações do Reino, direito em atividade no Brasil Colonial, não dispunham de discernimento entre pena, multa e reparação.[16]

Preleciona Rui Stoco:[17]

> No Brasil, a partir do seu descobrimento, passaram a viger as Ordenações do Reino de Portugal, mantidas mesmo após a Independência. Isto porque, quando em 1867 Portugal pôs a lume um Código Civil, cujo anteprojeto foi elaborado pelo notável jurista cearense Clóvis Bevilaqua.

Destaca, ainda, Orlando Estêvão da Costa Soares:

> Quanto ao Brasil, após a Independência (1822), promulgou a Constituição Política do Império do Brasil (1824), cujo art. 179, XVIII, determinava fossem organizados ‘ quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça, e Eqüidade’. Seis anos depois, sobreveio o Código Criminal de 1830, cujo Capítulo V, intitulado Da Satisfação, enfaixava as regras que os tribunais brasileiros poderiam aplicar, como orientação para apreciar os casos de responsabilidade civil (arts. 21 a 32). Assim dispunha o art. 21 do referido Código: ‘O delinqüente satisfará o dano que causar com delito’. Por sua vez, determinava o art. 22: ‘A satisfação será sempre a mais completa que for possível e, no caso de dúvida, a favor do ofendido. Para esse fim, o mal que resulta à pessoa do ofendido será avaliado em todas as suas partes e conseqüências’. O Código Penal de 1890 (arts. 31, 69 e 70) e o Código Penal de 1940 (art. 74, I, de acordo com a primitiva redação da Parte Geral, e art. 91, I, com a redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11.07.1984), mantiveram a tradição do Código Criminal de 1830.[18]

---

[15] DIAS, 2006, p. 31.
[16] Ibid., p. 32.
[17] STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007. p. 104.
[18] SOARES, 1997, p. 4.

Depois, surgiram as Consolidações de Teixeira de Freitas, e a Nova Consolidação de Carvalho, que segundo José Aguiar Dias, aquelas marcaram [...] novas fases da evolução do direito brasileiro.[19] O Código Civil de 1916 não acompanhava as evoluções da responsabilidade civil, preocupando-se, tão somente, modernizar nosso direito das reparações com projeto do Código das Obrigações.[20]

Chega-se, finalmente, ao Código Civil de 2002 e nas palavras de Rui Stoco[21], pode-se compreender melhor as inovações do dispositivo legal em vigor no campo da responsabilidade civil:

> Como já afirmamos em outra oportunidade, no que pertine à responsabilidade civil, o Código de 2002 mostrou-se comedido e conservador, não se podendo dizer que tenha ganhado roupagem completamente nova, com o abandono da estrutura do Código revogado.

Ao abordar esse assunto, Carlos Roberto Gonçalves [22] esclarece que:

> O Código Civil brasileiro dedicou poucos dispositivos à responsabilidade civil. Na Parte Geral, nos arts. 186, 187 e 188, consignou a regra geral da responsabilidade aquiliana e algumas excludentes. Na parte especial, estabeleceu a regra básica da responsabilidade contratual no art. 389 e dedicou dois capítulos, um à 'obrigação de indenizar' e outro à 'indenização', sob o título Da Responsabilidade Civil.

Ocorre, contudo, que conforme explicitado nas primeiras linhas deste trabalho, com a rápida evolução do indivíduo em seu meio social, gerador em potencial de inúmeros casos de danos, vê-se que a teoria clássica da culpa, por si só, é impossibilitada de satisfazer as pretensões da vítima. È neste contexto que caminhamos para teorias mais modernas que buscam a total reparação do ofendido.[23]

Disserta Eduardo Viana Pinto [24] acerca da matéria:

> Historicamente, em seus primórdios o instituto da responsabilidade civil exigia para sua configuração a existência de culpa de parte do agente ofensor. Todavia, com o desenvolvimento industrial, que se fez sentir principalmente após a 1ª Guerra Mundial, passou a ocorrer um aumento

[19] DIAS, 2006, p. 34.
[20] Ibid., p. 35.
[21] STOCO, 2007, p. 100.
[22] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2.
[23] GONÇALVES, loc. cit.
[24] PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade civil de acordo com novo código civil.** 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 15-16.

> considerável de acidentes de trabalho, pelo que se tornou necessário conceder maior proteção legal às vítimas. Estas, às mais das vezes, enfrentavam tantas dificuldades para produzir provas para amparar sua pretensões indenizatórias, que resultavam irressarcidas.

Esclarece, ainda, o autor que:

> Surgiu, então a teoria do risco, admitindo-se a culpa objetiva e a periculosidade como seu fundamento. Assim, o trabalhador acidentado em trabalho, seria sempre indenizado, houvesse ou não culpa do órgão patronal ou mesmo do próprio empregado. O fundamento dessa obrigação resultava, não porque o patrão tivesse culpa pele evento infortunístico, mas porque era o dono da maquinaria que provocara o acidente.[25]

Assim, a necessidade de mudança legislativa a fim de ampliar o campo de proteção do direito contemporâneo inseriu em nosso contexto uma responsabilização avançada, independentemente de culpa, também chamada de responsabilidade objetiva.

Pode-se constatar que, em princípio, as reparações se davam usando somente a responsabilidade objetiva, sem comprovação de culpa, posteriormente, com a Lei Aquiliana observa-se uma reparação fundada na culpa. Modernamente, utiliza-se uma ou outra, e também, a teoria do risco, de acordo com o caso em questão.

2.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo a definição trazida pelo vocábulo jurídico, a responsabilidade civil "[...] Designa obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem. Revela-se, assim, ou melhor, resulta da ofensa ou violação de direito, que redunda em dano ou prejuízo a outrem".[26]

A partir daí, Pablo Stolze Gagliano conceitua responsabilidade civil como uma obrigação derivada, ou seja, um dever jurídico sucessivo, onde aquele que comete o dano deve assumir conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências

[25] PINTO, 2003, p. 16.
[26] SILVA, De Plácido e. **Vocábulo jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 713.

essas que variam (reparação de danos e/ ou punição pessoal do agente lesionado), tudo isso, de acordo com os interesses lesados.[27]

Para Rui Stoco [28] responsabilidade civil:

> [...] é uma instituição, enquanto assecuratória de direitos, e um estuário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos dos outros. É o resultado daquilo que não se comportou ou não ocorreu *secundum ius.* É, portanto, uma conseqüência e não uma obrigação original.

Acrescenta, também, o mesmo autor:

> Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito.[29]

Nesse sentido, responsabilidade civil exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação, caracterizando-se pelo dever de reparação do prejuízo gerado pela violação de outro dever jurídico, sendo o responsável aquele com dever de ressarcir o prejuízo ocasionado. Assim, responsabilidade civil pressupõe dever jurídico já existente, e uma obrigação descumprida.[30]

Numa visão moderna da concepção de responsabilidade civil é aquela que abriga uma definição ampla abarcando os dois focos principais: responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva, posto que aquela se constitui como medidas que obriguem uma determinada pessoa a reparar um dano, seja ele moral ou patrimonial, investidos contra terceiros em função de ato próprio imputado; de pessoa por quem ele responde; de fato de coisa ou de animal que esteja sobre sua guarda, ou também, ato derivado de simples imposição legal.[31]

Da apresentação dos supracitados conceitos percebemos que responsabilidade civil exprime a idéia de contraprestação, obrigação, encargo, no qual existe em decorrência de uma violação de que resulte um dano causado um

---

[27] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 3.
[28] STOCO, 2007, p. 112.
[29] STOCO, loc. cit.
[30] FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 24.
[31] DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil . 17. ed. aum. e atual. de acordo com Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7. p. 36.

prejuízo sofrido pela vítima. O presente tema é tratado pelo Código Civil vigente, em seu art. 927, § único[32] (responsabilidade objetiva), bem como no que tange a ato ilícito apontamento encontra-se nos arts. 186 e 187[33] (responsabilidade civil subjetiva) do mesmo diploma legal.[34]

2.3 PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

2.3.1 Conduta ação ou omissão

Constitui-se de releva importância ter ciência que a responsabilidade civil é a expressão obrigacional mais visível da atividade humana, posto que é somente o homem, por si ou por meio das pessoas jurídicas que forma, que pode aplicar qualquer tipo de responsabilização. Diante disso, torna-se clara visão de que a ação (ou omissão) humana voluntária é pressuposto relevante na configuração da responsabilidade civil. De outra banda, trata-se de determinada conduta humana, positiva ou negativa, orientada pela vontade do agente, que deságua no dano.[35]

Assim conceitua conduta, Sergio Cavalieri Filho:[36]

> Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas. A ação ou omissão é aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu psicológico, subjetivo.

---

[32] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 297. § primeiro, do Código Civil (BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 mai. 2009)

[33] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 186 e 187, do Código Civil. (BRASIL, 2002).

[34] DINIZ, 2003, p. 36.

[35] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 27.

[36] FILHO, 2005, p. 42-43.

Tem-se que a ação seja a mais comum forma de exteriorização da conduta, porquanto, fora da esfera contratual, todas as pessoas são obrigadas a se preservarem de atos que possam levar ao prejuízo do semelhante, ao passo em que esta dita violação do dever de preservação se obtém por intermédio de um fazer. Nessa medida, a ação é aquele comportamento positivo, que pode gerar a destruição de coisa alheia; a morte ou lesão corporal causada a alguém.[37]

Já com relação à supracitada omissão Rui Stoco aponta como uma conduta negativa, tendo seu surgimento em razão de alguém que não realizou determinada ação, quando assim deveria fazê-lo, constatando que sua essência baseia-se propriamente em não se ter agido de determinada forma.[38]

Certifica Fábio Ulhoa Coelho[39], acerca da conduta omissiva: "A omissão pode ser causa ou condição do evento danoso. Será causa se quem nela incorreu tinha o dever de agir e sua ação teria, com grande probabilidade, evitado o dano. Ausente qualquer um desses requisitos, é condição".

Observa-se, ainda, que o art. 186 do Código Civil ao mencionar a expressão "ação ou omissão voluntária" da conduta humana, assim por dizer, instituiu a voluntariedade como aquela capaz de fornecer relevância jurídica a esse ato/conduta humana. A voluntariedade mencionada no dispositivo não traduz a intenção de causar dano, mas sim, e tão somente, a consciência do que se está fazendo, contudo, isso ocorre não apenas diante de situações de responsabilidade subjetiva, mas também de responsabilidade objetiva, pois nas duas hipóteses o causador do dano age de forma voluntária, por vontade própria dele, por sua autodeterminação.[40]

Necessário se faz também frisar sobre os atos reflexos que, por sua vez, não se caracterizam como conduta, ou seja, atos que independem de vontade, como por exemplo: nos casos de sonambulismo, hipnose e outros estados de inconsciência ou, ainda, em decorrência de doenças mentais.[41]

A conduta, portanto, caracteriza-se por elemento distintivo da responsabilidade civil, que conforme visto trata-se de ato humano de comissão ou

---

[37] DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentário ao novo código civil da responsabilidade civil:** vol. XIII (arts. 927 a 965). 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 62.
[38] STOCO, 2007, p. 130.
[39] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso do de direito civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p. 307.
[40] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 28.
[41] DIREITO; CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 63.

omissão, podendo ser lícito ou ilícito, que recai sobre alguém ou algo, brotando o dever de ressarcir aquilo que foi lesado.

2.3.2 A culpa como elemento acidental

A definição de culpa, por sua vez, comporta uma certa dificuldade na medida em que sua conceituação é dada como uma conduta contrária à uma determinada diligência, um dever jurídico comumente usado. Entende-se por diligência o grau de zelo, a cautela, o cuidado no cumprimento do dever, e ainda, o esforço da vontade com finalidade de determinar e executar uma conduta necessária ao cumprimento de uma obrigação.[42]

Nesse viés, apesar da legislação brasileira não definir culpa, esta pode ser entendida num sentido amplo (culpa *lato sensu*) como um ato voluntário que viola de um dever jurídico, destarte, tal posicionamento apresenta ainda como subitens o dolo e a culpa estrita (*strito sensu*).[43]

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, dolo corresponde a ato intencional de violar um necessitar jurídico, que pode ser dividido em direto ou indireto. No primeiro caso o dano causado era a principal intenção do agente, no segundo caso, dolo indireto, o agente assume um risco de causar a lesão ou prejuízo.[44]

Em contrapartida, na culpa em sentido estrito, exprime uma conduta equivocada da pessoa, desvestida de uma intenção de prejudicar ou violar direito, entretanto, se poderia determinar comportamento diverso. A culpa, então, nesse caso, pode empenhar ação ou omissão e divulgar-se através: da imprudência que é agir sem a devida cautela, com comportamento precipitado, apresado ou ainda excessivo; da negligência que é a ausência de agir quando se deveria fazê-lo e diminuição no grau de zelo e atenção; e da imperícia que se caracteriza pela atuação do profissional desprovido de conhecimento técnico ou científico, desqualificando-o.[45]

---

[42] DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 65.
[43] TARTUCE, Flávio. **Direito civil direito das obrigações e responsabilidade civil**. 3. ed. série concursos públicos. São Paulo: Editora Método, 2008. p. 354.
[44] COELHO, 2005, p. 309.
[45] STOCO, 2007, p. 130.

Conforme visto no início deste trabalho, a exigência da culpa como pressuposto da responsabilidade civil adveio de um avanço na história da civilização, na proporção em que se rejeitou o modo grosseiro de combater o mal, passando a exigir um elemento subjetivo que viabilizasse a imputação psicológica da lesão ao agente.[46]

Todavia, nessa longa evolução iniciou-se um processo de flexibilização da prova da culpa, em face da dificuldade de se prová-la, momento em que os Tribunais passaram a encará-la com tolerância, extraindo-a, muitas vezes, consolidando a jurisprudência em determinados casos a essencialidade apenas de demonstrar o fato causador do prejuízo e nada mais, trazendo a lume a idéia de culpa como um elemento apenas acidental na configuração da responsabilidade civil.[47]

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[48] partilham desse entendimento:

> A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim acidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexo de causalidade [...].

Não se pode deixar de lado, contudo, o fato de que a regra geral estabelecida no art. 186, do Código Civil vigente, não deixa dúvidas ao estabelecer que o ato ilícito se materializa, tão somente, se for praticado em afronta à lei e que essa conduta seja culposa, ou seja, com aplicação do instituto dolo ou culpa *stricto sensu.* Ressalta-se, também, nos termos do *caput* do art. 927 do mesmo diploma legal que a obrigação de reparar nasce quando praticado ato ilícito, tal qual acontece no art. 187, não podendo afastar por completo a culpa como pressuposto da obrigação de reparar.[49]

Para tanto, a adaptação desse elemento “culpa” à realidade, ao estágio evolutivo da sociedade, não deverá ser algo rígido, de modo que algo hoje representativo de culpa amanhã não mais o seja, e posteriormente, poderá tornar avir se mostrar verdadeiro.[50]

---

[46] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 121-122.
[47] DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 5-6.
[48] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 123.
[49] STOCO, 2007, p. 131 e 132.
[50] MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil em acidentes de trânsito:** doutrina geral

Diversos doutrinadores como, por exemplo, Rui Stoco apesar de discordar com a corrente que define a culpa como elemento acidental da responsabilidade civil, assume que é tendencioso o abandono da culpabilidade como elemento imperioso para o nascimento da obrigação de reparar a lesão.[51]

O que se quis demonstrar com a presente seção é a visão de culpa como sendo o descumprimento de um dever jurídico, e nela ainda a legislação pátria se baseia para averiguação do dano ou prejuízo. Todavia, com o progresso na apuração da responsabilidade civil e o surgimento de um novo tipo de responsabilidade, a objetiva, a culpa vem tornando-se irrelevante, de tal sorte que, em certos casos, é entendida como elemento acidental.

2.3.3 Do dano

Dano, palavra derivada do latim *damnun,* que significa o prejuízo experimentado por uma pessoa no seu patrimônio material ou moral, é sem sombra de dúvida, um prejuízo causado em razão de ato de outrem, que cause diminuição no patrimônio alheio.[52]

O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver uma ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isso é assim porque a responsabilidade resulta em obrigações de ressarcir que, logicamente, não poderá concretizar-se onde não há nada a reparar.[53]

Acrescenta Carlos Aberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho:[54]

> Conceitua-se, então, o dano como a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade, a privacidade etc. Em suma,

---

situações específicas em acidente de trânsito jurisprudência. 2. ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001. p. 25-26.

[51] STOCO, 2007, p. 132.

[52] QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade civil e o novo código civil**. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2003. p. 37.

[53] DINIZ, 2003, p. 58.

[54] DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 93.

> dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial quanto não patrimonial, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.

Seguindo essa mesma linha, Maria Helena Diniz aponta duas classificações para dano: o dano moral e o dano patrimonial. Dano material é aquele que provoca uma inequívoca danificação da coisa, seja pela perda de sua utilidade, oi ainda, porque tem seu valor reduzido. Em contrapartida no dano moral são agressões ao sujeito no seu íntimo, cujo conteúdo não é econômico, mas a dor, a angústia, sensação dolorosa experimentada pela vítima.[55]

Vê-se, portanto, que o dano pode ser definido como a lesão no patrimônio material ou imaterial, decorrente de um evento sofrido, tendo como base a conduta ilícita de um agente contra a vontade do ofendido, podendo ser de caráter parcial ou total. Ocorrem danos, quanto à própria pessoa (física ou moral), ou em relação ao patrimônio (bens estes, juridicamente protegidos).[56]

Segundo entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:[57]

> O conceito clássico de dano é o que constitui ele uma 'diminuição do patrimônio', alguns autores o definem como a diminuição ou subtração do 'bem jurídico', para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.[58]

O dano deve ser real e efetivo, sendo necessária sua demonstração e evidência em face dos acontecimentos e sua repercussão sobre a pessoa, ou patrimônio desta, salvo nos casos de dano presumido, a atualidade ou futuridade do dano é atinente à determinação do conteúdo do dano e ao momento em que ele se produziu, o dano pode ser atual ou futuro, isto é, potencial, desde que seja conseqüência necessária, certa, inevitável e previsível de ação.[59]

Assim, o dano é uma lesão ao interesse legítimo, por sua vez, a preservação do patrimônio, seja ele material ou imaterial, é um dever do Estado. Para isto, a norma assegura a vítima o direito à reparação ou compensação dos prejuízos verificados.[60]

---

[55] DINIZ, 2003, p. 59.
[56] REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 04.
[57] GONÇALVES. Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. De acordo com novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 545.
[58] GONÇALVES, loc. cit., p. 545.
[59] DINIZ, op. cit., p. 62.
[60] REIS, op. cit., p. 08.

Conclui-se, por isso, que dano é aquele gerador de um prejuízo num determinado bem jurídico tutelável, de cunho patrimonial ou não, causado por uma determinada conduta omissiva ou comissiva de outrem.

2.3.4 Do nexo de causalidade

A exemplo dos outros pressupostos já estudados, o nexo de causalidade também comporta sua relevância quando da apuração da responsabilização civil. Em suma, é a primeira questão a ser enfrentada, já que ninguém pode responder por algo que não fez, por aquilo que não contribuiu diretamente ou indiretamente com sua conduta.[61]

Na visão de Eduardo Viana Pinto, nexo de causalidade "é a relação necessária que une a causa ao efeito. É o elo entre a ação ou a omissão do ofensor e o dano produzido".[62]

O nexo causal configura-se, portanto, elemento referencial entre a conduta e o resultado, sendo que é apenas por meio dele que podemos chegar a conclusão quem foi o causador do dano, ou seja, se aquele eventual dano causado teve como fundador a conduta negativa ou positiva do agente. Ressalta-se ainda, que a averiguação do nexo de causalidade é indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, assim sendo, poderá haver responsabilidade com ausência de culpa, porém jamais responsabilidade sem nexo causal.[63]

Conceitua Antonio Elias de Queiroga[64] acerca da relação de causalidade:

> [...] se define como um liame que deve existir entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causa e efeito, não existe a obrigação de indenizar. Assim, o dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor [...].

Nessa medida, tem-se que o resultado decorre de fato simples, não apresentando a questão discutida qualquer dificuldade em sua conceituação,

---

[61] FILHO, 2005, p. 10.
[62] PINTO, 2003. p. 22.
[63] DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 78.
[64] QUEIROGA, 2003, p. 27.

porquanto a relação de causalidade estabelece de forma direta entre o fato e o dano, cabendo apenas uma séria discussão para os casos de causalidade múltipla.[65]

O presente trabalho se restringirá a mencionar apenas duas teorias: A Teoria da Equivalência das Condições e a Teoria da Causa Adequada.

A teoria da equivalência das condições ou também conhecida como *conditio sine qua non*, elaborada pelo jurista alemão Von Buri, considera como sendo causa todos os fatores que contribuíram para a produção do resultado prejudicial, todavia, tal entendimento recai em excessos, uma vez que, inúmeras condições podem contribuir para que o resultado ocorresse.[66]

Entretanto, a mencionada teoria, conduz a resultados nem sempre positivos dentro do direito, tendo em vista seu direcionamento a uma regressão infinita do nexo causal. Em razão dela, uma eventual indenização de vítima de atropelamento responderia não só o motorista, mas também aquele que vendeu o veículo, fabricante, o fornecedor de obra prima e assim por diante.[67]

Em contrapartida, a teoria da causalidade adequada, adotada por doutrinadores e juristas brasileiros afirma que será considerado causa aquela que for mais apropriada a produzir o dano, aquela que nos padrões do senso comum for a mais apta à realizar o evento danoso, ou ainda, a conduta como geradora de causa direta e imediata do prejuízo.[68]

Sobre a teoria da causa adequada aduz Marcelo Kokker Gomes:[69]

> [...] Esta teoria considera causa a condição que geralmente produz um efeito, aquela que tem maiores probabilidades de fazê-lo. Seguir-se-ia uma progressiva eliminação dos fatos que não se adequariam para a produção do evento [...].

Compartilha da mesma teoria Maria Helena Diniz:[70]

> O vínculo entre o prejuízo e a ação designa 'nexo causal', de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua conseqüência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a aça que o produziu, de tal sorte que

[65] FILHO, 2005, p. 71.
[66] GOMES, 2001, p. 31.
[67] FILHO, op. cit., p. 72.
[68] STOCO, 2007, p. 151.
[69] GOMES, op. cit., p. 32.
[70] DINIZ, 2003, p. 100.

> esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela conseqüência.

Por fim, salienta-se que não obstante a existência de um ato ou comportamento, um caráter antijurídico e um resultado danoso, para que haja indenização, há que existir um liame ou ligação entre o comportamento e o resultado examinado.[71]

2.4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

2.4.1 Responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva

A responsabilidade civil subjetiva constitui sua regra geral, baseando-se na teoria da “culpa”, ou seja, além dos pressupostos básicos como: existência de uma conduta, nexo de causalidade e dano, é a culpa o seu fundamento diferencial. O dever de indenizar, ou seja, uma eventual responsabilização na esfera civil dá-se com exata comprovação da culpa genérica que abrange o dolo (vontade de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).[72]

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho [73] abordam o tema com seguinte clareza:

> A noção básica de responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – *unuscuique sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

Essa teoria clássica da responsabilidade civil decorrente de dano causado em razão de ato doloso ou culposo foi adotada pelo Código Civil de 1916 e, ainda, manteve-se no atual Código Civil, como se examina no art. 186.[74]

---

[71] STOCO, 2007, p. 152.
[72] QUEIROGA, 2003, p. 10.

Tal concepção clássica leva-nos a entender que a vítima somente obterá sua reparação se provar a culpa do agente, o que de fato nem sempre é possível, tendo em vista as mudanças sociais trazidas pelo desenvolvimento industrial, pelo advento do maquinismo entre outros inventos tecnológicos ou, ainda, o crescimento populacional gerando diversas situações que jamais poderiam ser protegidas pelo conceito tradicional de culpa.[75]

Daí necessário se faz o estudo da responsabilidade civil objetiva que abrange as hipóteses em que não é necessária a caracterização da culpa para uma eventual responsabilização civil. Na teoria objetiva, dolo ou a culpa na conduta do agente não é relevante juridicamente, sendo imperativo, tão somente, a existência da ligação entre o evento danoso e o comportamento do agente responsável, surgindo assim o dever de indenizar.[76]

A admissão da responsabilidade civil objetiva está expressamente prevista no Código Civil vigente pela regra constante no art. 927, parágrafo único, o qual afirma a obrigatoriedade de reparar o dano “independentemente de culpa”, em casos em que a lei especificar, ou ainda, “quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Note-se, ainda, a admissão da responsabilidade objetiva por ato de terceiro, conforme os arts. 932 e 933, bem como por ato de coisa ou animal, com fulcro nos arts. 936 a 938.[77]

Assim sendo, em busca de determinado fundamento para a responsabilização civil objetiva é que se concebeu a teoria do risco bem definida por Sergio Cavalieri Filho:[78]

> A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, indispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.

Nesse viés, com intuito fundamentar a responsabilidade objetiva é que se criou a teoria do risco caracterizando-se pela atribuição do prejuízo ao seu autor, bem como reparação pelo causador do risco, independentemente de culpabilidade.[79]

---

[73] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 14.
[74] STOCO, 2007, p. 155.
[75] FILHO, 2005, p. 38.
[76] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 14-15.
[77] BRASIL, 2002.

A partir da idéia central da teoria do risco desenvolveram-se subespécies denominadas: teoria do risco administrativo; teoria do risco criado; teoria do risco da atividade (ou risco profissional); teoria do risco-proveito e, finalmente, teoria do risco integral.[80]

Convém ressaltar, também, que a teoria do risco integral adotada como objeto de estudo do presente trabalho enquadra-se nas hipóteses em que não há excludente de nexo de causalidade ou responsabilidade civil a ser argüida, como por exemplo nos danos ambientais.[81]

Registre-se que diversas leis esparsas utilizaram-se dos benefícios da aplicação da responsabilidade civil objetiva, a exemplo disso temos a questão ambiental cuja responsabilidade civil objetiva é a espécie de responsabilidade aplicável aos causadores de danos ao meio ambiente.[82]

Aclara a questão Èdis Milaré:[83]

> No âmbito do Direito Ambiental, [...], não se poderia mesmo cogitar da adoção, pura e simples, da responsabilidade civil concebida apenas com base no elemento subjetivo da culpa, ante a constatação de que o fundamento dessa teoria deixou de atender às exigências e às necessidades das sociedades modernas, relegando a vítima, no mais das vezes, ao completo desamparo.

Salienta-se, por fim, que no Brasil atualmente vige uma regra dual no que tange a responsabilidade civil, tendo como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, convivendo com a responsabilidade civil objetiva, notadamente em razão da atividade de risco desempenhada pelo agente causador do dano. Pode-se assim dizer que o desenvolvimento da teoria objetiva em nada afastou a aplicação da teoria subjetiva, as duas convivem em sintonia cada qual em seu setor de aplicação.[84]

Postas tais considerações a respeito da responsabilidade civil tradicional e seus avanços, aborda-se, no capítulo seguinte, os aspectos gerais do direito ambiental, a conceituação de meio ambiente, os princípios norteadores do direito

---

[78] FILHO, 2005, p. 145.
[79] DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 12.
[80] TARTUCE, 2008, p. 455.
[81] Ibid., p. 456.
[82] PINTO, 2003, p. 17.
[83] MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 753.
[84] GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 15-16.

ambiental e, por fim, a relevância do direito ambiental na Constituição Federal vigente.

3 DO DIREITO AMBIENTAL

3.1 DO MEIO AMBIENTE

Quando fala-se em meio ambiente de imediato vem-nos à mente a palavra ecologia, contudo, ambas as palavras não se confundem, posto que o estudo do meio ambiente engloba o da ecologia. A expressão ecologia foi criada pelo biólogo e médico alemão Ernst Heinrich Haeckel (1866), em sua obra Morfologia geral dos seres vivos, sendo formada a partir dos radicais gregos: *oikos* que significa casa, e *logia* que quer dizer estudo.[85]

Se por um lado a ecologia estuda as "relações entre seres vivos com seu meio ambiente" [86], o meio ambiente conforme aponta Michel Prieur, citado por José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior[87] é visto como resultado de extensas reflexões de naturalistas e ecológicos destacando que o homem (espécie) é integralmente parte de um aparelho complexo de relações e inter-relações com seu meio ambiente e que suas ações afetam diretamente e indiretamente o meio em que vivem. Assim, meio ambiente compõe uma série de fatores influenciáveis no meio em que vive o homem.

Edis Milaré[88] assegura acerca do tema:

> Em linguagem técnica, meio ambiente é a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduo em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito, é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis.

Bruno Albergaria[89] também apresenta sua definição de meio ambiente:

---

[85] HAECKEL, Ernst Heinrich, 1866 apud VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**: à luz do novo código civil. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 19.
[86] VIANNA, op. cit., p. 20.
[87] PRIEUR, Michel, [s/d] apud BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 184.
[88] MILARÉ, 2004, p. 78.
[89] ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade das empresas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. p. 41.

> O meio ambiente é, portanto, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Essa integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreendidos os recursos naturais e culturais.

Imperioso ressaltar que a expressão "meio ambiente" recebeu definição nas entrelinhas do art. 3º, inciso I da Lei 6.938, de 31.08.1981, publicamente denominada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:[90]

> Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

No supracitado conceito, verifica-se que seu conteúdo não está voltado para o aspecto primordial da questão ambiental, qual seja, o aspecto humano. Todavia, a Constituição Federal em seu art. 225, *caput* [91], ao afirmar que meio ambiente se constitui num direito de todos e bem de uso comunitário do povo ampliou o conceito jurídico de meio ambiente.[92]

Ora, sendo o meio ambiente um conjugado de bens pertencentes a diversas pessoas jurídicas, naturais ou não, publicas ou privadas, criou a Carta Mãe uma nova categoria jurídica capaz de impor àqueles que usarem os recursos naturais, um dever de cuidar do meio ambiente, dessa maneira, mesmo na esfera privada, podem ser determinadas obrigações para que os donos garantam o gozo, por todos, dos aspectos ambientais de bens de sua propriedade**,** obtendo, dessa maneira, uma visão social do meio ambiente.[93]

Ilustra, ainda, Paulo de Bessa Antunes:[94]

> O proprietário de uma floresta permanece proprietário da mesma, pode estabelecer interdições quanto à penetração e permanência de estranhos

---

[90] BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.HTM>. Acesso em: 15 mai. 2009.

[91] "Art.225, *caput* Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...]" Art. 225, *caput*, da CRFB/88. Lex: BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 13 abr. 2009.

[92] ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 45.

[93] Ibid., p. 46.

[94] Ibid., p. 46.

> no interior de sua propriedade. Entretanto, está obrigado a não degradar as características ecológicas que, estas sim, são de uso comum, tais como a beleza cênica, a produção de oxigênio, o equilíbrio térmico gerado pela floresta, o refúgio de animais silvestres etc.

Com efeito, podemos classificar meio ambiente sob vários aspectos, conforme sua incidência: meio ambiente natural que considera a proteção do solo, água, atmosfera, flora e fauna; meio ambiente cultural preservação do patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico e turístico, e ainda, meio ambiente artificial que visa regular as edificações, equipamentos urbanos, comunitários, todos os assentamentos urbanísticos.[95]

Enfatiza José Afonso da Silva:

> O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.[96]

Apesar de comumente adotado no Brasil, o termo “meio ambiente” para alguns autores significa a mesma coisa, logo, o emprego das palavras “meio” e “ambiente” importaria em pleonasmo. Países como Itália e Portugal utilizam-se, tão somente, da nomenclatura ambiente, já na França o termo equivalente é *milieu;* na Alemanha é unwelt; na Inglaterra é environment e, finalmente, na Espanha é *entorno*.[97]

Já segundos outros autores como Helita Barreira Custódio, citada por José Ricardo Alvarez Vianna, inexiste pleonasmo na expressão meio ambiente, alegando a autora que o substantivo “meio” mais o adjetivo “ambiente” não são coincidentes e sim complementares, possuindo os vocábulos categoria gramatical distinta e significados próprios.[98]

Apesar das divergências expostas, neste trabalho será empregado o uso da expressão meio ambiente, posto que utilizada pela Constituição Federal.

---

[95] GONÇALVES, 2005, p. 86-87.
[96] SILVA, 2004, p. 20.
[97] FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1993. p. 13.
[98] CUSTÓDIO, Helita Barreira, [s/d] apud VIANNA, 2008, p. 20.

3.2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Percebe-se que com o passar dos anos houve um aumento do incontido crescimento das populações, do progresso científico e tecnológico que permitiu com que o homem tivesse um domínio completo da terra, das águas e do espaço aéreo. Porém, toda essa captação acabou gerando um desconforto aos bens da natureza que sofrem com a contaminação de rios, lagos, através do despejo de dejetos industriais tóxicos, pela devastação de florestas e, ainda, pelo aumento incontrolável de doenças vinculadas ao desequilíbrio dos ecossistemas.[99]

O avanço desse procedimento destruidor ocasiona reflexos diretos e indiretos na vida humana, atingindo o bem-estar, a segurança, o sossego, lazer e saúde não somente da pessoa humana como ser individual, como também, da coletividade.[100]

Em meio à total insegurança decorrente de danos ambientais, o Estado viu-se obrigado a intervir, motivado pela necessidade de assegurar os bens da vida, bem como o futuro das próximas gerações, surgindo, então, o Direito Ambiental, cuja destinação é o estudo de regras e princípios impeditivos da destruição da natureza.[101]

Para Maria Luiza Machado Granziera[102], "O ramo da ciência jurídica denominado direito ambiental tem por objeto regular as relações entre homem e o meio ambiente [...]", o que não significa dizer que o direito ambiental busca fossilizar o meio ambiente e estagnar suas habituais transformações, objetiva apenas um estado de equilíbrio entre os fenômenos naturais e o homem.[103]

Nas palavras de José Ricardo Alvarez Vianna[104], conceitua-se Direito Ambiental:

> [...] como um conjunto de normas e princípios jurídicos que têm por fim, imediato e mediato, a tutela do meio ambiente, em suas diversas manifestações, vale dizer, natural, artificial, cultural ou do trabalho, como

[99] GONÇALVES, 2005, p. 86.
[100] PINTO, 2003, p. 212.
[101] QUEIROGA, 2003, p. 133.
[102] GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Ícone, 1993. p. 39.
[103] CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 107-108.
[104] VIANNA, 2008, p. 24.

> mecanismo de preservação à sadia qualidade de vida, em todas as suas formas, para as presentes e futuras gerações.

Quanto às nomenclaturas utilizadas, mais uma vez observamos diversidade de termos empregados, tais como: Direito Ambiental, Direito Ecológico, Direito do Ambiente e Direito do Meio Ambiente. A utilização da expressão Direito Ambiental preponderou sobre as demais no âmbito nacional e internacional por oferecer ao tema conotação abrangente que trata não só, repise-se, do meio ambiente natural como do artificial, cultural e meio ambiente do trabalho.[105]

De caráter interdisciplinar e transdisciplinar o direito ambiental apresenta sua essência normativa fundamentada em diversos ramos do Direito, exemplo: Direito Internacional Público; Direito Constitucional; Direito Penal; Direito Civil, e por último, porém não menos importante o Direito Administrativo. Não bastasse isso, outros ramos do conhecimento como a biologia, a engenharia florestal, a geografia, a botânica, a economia e a silvicultura jamais poderiam ser esquecidos quando o assunto é Direito Ambiental.[106]

Na visão de José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite[107] "O Direito Ambiental é, notoriamente, produto de orientações científicas éticas que recebe de outras disciplinas. [...]", entretanto, destaca-se, que sua multidisciplinaridade não afeta em nada sua autonomia científica, constituindo-se um ramo do Direito em razão de um conjunto de princípios específicos expressos na Constituição Federal que pertencem apenas a essa matéria, destinados a preservar o meio ambiente, o que de fato legitima sua independência.[108]

A respeito disso, explica Paulo de Bessa Antunes[109]:

> Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e ma

[105] VIANNA, 2008, p. 24.
[106] FREITAS, 1993, p. 16.
[107] CANOTILHO; LEITE, 2007. p. 107.
[108] VIANNA, op. cit., p. 23.
[109] ANTUNES, 2001, p. 9.

> dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado.

Assim sendo, em meio à necessidade de preservação e melhoria da qualidade ambiental e garantia da dignidade humana é que nasceu o Direito Ambiental. Cumpre salientar que para alcançar tal finalidade o Estado vale-se de normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de combater a degradação ambiental.[110]

3.3 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

3.3.1 Princípio do poluidor-pagador

Introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em razão da adoção da Recomendação C(72) 128, do Conselho Diretor que cuida de aspectos econômicos da política ambiental, o princípio do poluidor-pagador surge quando da constatação de que os subsídios ambientais em sua grande maioria são escassos, e, portanto, seu uso de forma degradante ou a utilização na produção e no consumo de maneira desregrada devem refletir em custos àquele que se aproveita indevidamente do meio ambiente.[111]

No Brasil, na esfera infraconstitucional, a Lei 6.938, de 31.08.1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), mais precisamente em seu art. 4º, inciso VII, prevê o princípio do poluidor-pagador quando afirma que a Política Nacional do Meio Ambiente visará "à imposição, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos" e a "à imposição ao poluidor e ao predador" de obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ocasionados.[112]

---

[110] QUEIROGA, 2003, p. 134.
[111] ANTUNES, 2001, p. 32.
[112] BRASIL, 1981.

No entendimento de Flávio Tartuce “O princípio do poluidor-pagador visa imputar àquele que causa danos ao meio ambiente as conseqüências e custos sociais decorrentes da poluição por ele gerada [...]”.[113]

Urge mencionar acerca do conceito de poluidor, também expresso na lei 6.938/81, art. 3º, inciso IV, senão vejamos: “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”[114]

Não podemos esquecer a proteção constitucional do Bem Ambiental dada pelo artigo 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal que deixa claro a necessidade de reparação aos danos ao meio ambiente, sendo os responsáveis pessoa física ou jurídica, visando, ainda, uma punição multidisciplinar, nas esferas civil, penal e administrativa.[115]

Extrai-se da lição de Antonio Herman Vasconcelos Benjamim:[116]

> O princípio do poluidor-pagador é aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas conseqüências de sua ação (ou omissão).

Tal princípio constitui-se importante ferramenta para uma eventual responsabilização civil em matéria ambiental, tendo como base o princípio aplicado no Direito Romano denominado princípio da equidade, no qual aquele que lucra com determinada atividade deverá assumir os riscos. O resultado disso é o esgotamento da prática socialista do prejuízo ambiental e privatização da benesse.[117]

É de suma importância lembrar que o princípio do poluidor-pagador não se traduz em uma permissão para poluir, descabida a expressão “poluo, mas pago”, ou ainda, “pago para poder poluir”, o que se objetiva, indubitavelmente, é o caráter preventivo e repressivo quanto a possíveis danos causados ao meio ambiente.[118]

---

[113] TARTUCE, 2008, p. 504.
[114] BRASIL, 1981.
[115] Id., 1988.
[116] BENJAMIM, Antonio Herman Vasconcelos (org). **A proteção jurídica das florestas tropicais**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1999. 2. v. p. 102.
[117] MILARÉ, 2004, p. 756.
[118] VIANNA, 2008, p. 59-60.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, “O pagamento efetuado pelo poluidor ou pelo predador não lhes confere qualquer direito a poluir”.[119]

Concluindo através dos ensinamentos de Èdis Milaré:[120]

> O princípio do poluidor-pagador impõe a internalização dos custos decorrentes das externalidades negativas ambientais, isto é, dos efeitos nocivos resultantes do desenvolvimento de atividades humanas que, embora não sejam necessariamente voluntários, merecem igual reparação, uma vez que incidem sobre a qualidade do meio, em prejuízo de toda a sociedade.

Por fim, no entanto, não menos importante que todo o exposto, vale apontar que o princípio do poluidor-pagador não é apenas uma punição, posto que a inexistência de ilicitude na ação ou omissão do pagador não obsta a cobrança pelo uso e poluição dos recursos naturais. Portanto, a obrigação em nenhuma hipótese é condicionada a comprovação de que o poluidor cometeu faltas ou infrações.[121]

3.3.2 Princípio da prevenção

Obviamente que no campo do Direito Ambiental a reparação e a repressão são expressões menos valiosas do que a prevenção. O princípio da prevenção adquiriu relevada importância no Direito Ambiental porquanto visa evitar a degradação ambiental, já que muitos dos estragos ocasionados ao meio ambiente são irreversíveis, impossibilitando a reparação.[122]

Numa abordagem conceitual do tema José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite[123] assinalam:

> O princípio da prevenção implica então a adopção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos. Em abstracto, estas medidas tanto poderiam ser adoptadas por entidades públicas como pelos próprios particulares, mas por respeito ao princípio do poluidor-pagado, vigente no

[119] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 54.
[120] MILARÉ, 2004, p. 750.
[121] MACHADO, loc. cit.
[122] VIANNA, 2008, p. 62.
[123] CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 44.

> Direito Comunitário do Ambiente, elas deverão ser prioritariamente privadas. Mesmo quando, residualmente, as medidas preventivas sejam medidas públicas, deverão ser inteiramente custeadas pelos poluidores.

Édis Milare[124] em sua obra Direito do Ambiente ao tratar do princípio da prevenção eleva-o a categoria dos mais importantes princípios do Direito Ambiental, ao passo em que demonstra a absorção deste no princípio de número 15 da Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92), que dispõe da seguinte redação:

> Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.[125]

Extrai-se da leitura do supracitado princípio de número 15, que na ocorrência de incerteza científica acerca de uma ação ou omissão causar dano ou não, caberá, tão somente, o interessado demonstrar que seu agir não acarretará dano, prevalecendo sempre o meio ambiente.

Neste contexto, vimos que a palavra precaução é abordada sendo que alguns autores chegam a declarar que o princípio da prevenção e princípio da precaução são sinônimos. Outros entendem haver distinção entre eles. Todavia, a atenção maior deverá ser dada na função que cada um exerce, qual seja estabelecer condutas específicas a fim de evitar danos ambientais. Gramaticalmente não se vislumbra distinção entre as expressões, assim sendo, neste trabalho usaremos a expressão “princípio da prevenção” de fato a simplificar a abordagem do tema.[126]

Tamanha é a necessidade do princípio da prevenção que Carlos Gomes de Carvalho[127] afirma que os instrumentos legais protetores do ambiente deverão dar ênfase na prevenção, isso por que:

---

[124] MILARÉ, 2004, p. 755.
[125] **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**. 1992. Disponível em: <www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/riomaisdez/documentos/1752-Declaracadorio.doc.147.wiz>. Acesso em: 15 mai. 2009.
[126] VIANNA, 2008, p. 63.
[127] CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras & Letras, 2001. p. 177-178.

> Ao D. Ambiental não interessa, em princípio, a penalização *a posteriori*. Todo o arsenal punitivo do D. Ambiental deve funcionar de maneira pedagógica visando antes a prevenir o dano e mostrando com clareza que se o transgressor agir pagará duramente o mal causado. A figura que me ocorre é a espada de Dámocles pairando ameaçadoramente sobre as cabeças. Este caráter preventivo é essencial, cabendo aqui o axioma popular de que mais vale prevenir do que remediar, porque um dano causado à Natureza – derrubada de árvores que levam séculos para se formarem; a poluição das costas marítimas por óleos, ou dos rios por vinhoto, causando a mortandade de peixes e a destruição das cadeias alimentares aquáticas, por exemplo – poderá ser (e é) um dano irreparável, quer do ponto de vista biológico, científico ou social. Assim, a penalização *a posteriori* muito pouco representará em relação ao bem maior que se quer proteger.

O legislador brasileiro ao redigir o artigo 2º da Lei 6.938/81 institui medidas de prevenção ao afirmar que em sua Política Nacional do Meio Ambiente se atentará como princípios a "proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas", e "a proteção de áreas ameaçadas de degradação". Nessa medida, podemos ver o realce deste princípio para se evitar as transformações maléficas à saúde humana e ao meio ambiente.[128]

Vale lembrar que, de maneira alguma, o princípio da prevenção objetiva a paralisação do progresso. Em oposição a esse pensamento o referido princípio pretende apenas defender o meio ambiente da pressão do poder econômico, que visa o lucro imediato, desconsiderando por completo a possibilidade de danos irreversíveis ao meio ambiente.[129]

Derradeiramente vê-se possível a prevenção através de instrumentos como: os estudos de impacte ambiental, as eco-auditorias, a licença ambiental, o desenvolvimento obrigatório de testes e procedimentos de notificação prévios à colocação de novos produtos de mercado e, ainda, o próprio estabelecimento legal de valores limite na emissão de poluentes.[130] A própria Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso IV[131], define como instrumento à preservação "estudo prévio de impacto ambiental".[132]

---

[128] BRASIL, 1981.
[129] ALBERGARIA, 2005, p. 113.
[130] CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 44.
[131] "Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:[...] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...]" Art. 225, §1º, inciso IV da CRFB/88 (BRASIL, 1988).
[132] BRASIL, 1988.

3.3.3 Princípio da reparação integral

O princípio da reparação integral encontra respaldo na Carta Magna brasileira, no parágrafo terceiro do art. 225 e no art. 14, parágrafo primeiro da Lei n.º 6.938/81[133] no qual estabelecem que os danos causados ao meio ambiente devam ser medidos conforme a extensão do prejuízo, impondo-se uma reparação integral sem, entretanto, mencionar uma indenização tarifária.[134]

Esse princípio também acha guarida na Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92), em seu princípio de n.º 13:

> Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.[135]

Extrai-se das lições de Édis Milaré que no Brasil adotou-se a teoria da reparação integral do dano ambiental, ou seja, a lesão ocasionada ao meio ambiente deverá ser recuperada integralmente a ponto de qualquer norma jurídica que disponha ao contrário ou que almeje limitar o montante indenizatório será considerada inconstitucional, sendo que para os casos de impossibilidade de reparação o citado autor destaca que "[...] ainda será devida a indenização pecuniária correspondente, a ser revertida para os *Fundos de Defesa dos Direito Difusos*, previstos no artigo 13 da Lei 7.347/85".[136]

José Rubens Morato Leite, citado por Édis Milaré[137] aborda o tema da seguinte maneira:

> [...] a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente em seu art. 225, §3.º, recepcionou a Lei 6.938/81, e deixou intacta a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental. Acrescente-se que o legislador constituinte não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz à reparação integral. [...] O dano deve ser reparado integralmente, o mais aproximadamente possível, pela necessidade de uma

---

[133] BRASIL, 1981.
[134] DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992.
[135] MACHADO, 2004, p. 75.
[136] MILARÉ, 2004, p. 757.
[137] Ibid., p. 758.

> compensação ampla da lesão sofrida. [...] O agente é obrigado a reparar todo o dano, sob pena de redundar em impunidade. [...] Risco criado pela conduta perigosa do agente, impondo-se ao mesmo um dever-agir preventivo, como meio de se eximir da reparabilidade integral do eventual dano causado. [...] A eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral".

Assim sendo, constata-se que o princípio da reparação integral prolata o dever de reparar o dano na sua integralidade, ou seja, na forma ilimitada.

3.3.4 A Constituição Federal e o meio ambiente

Muito embora seja o Brasil o quinto país em extensão territorial dotado de um patrimônio natural imensurável, a preocupação com o meio ambiente é recente com proteção da tutela legal do meio ambiente somente na década de 60 e consolidando-se posteriormente nos anos 80 e 90.[138]

No Período Imperial a constituição de 1824 ausentou-se quanto à matéria ambiental. Já no Período Republicano concluíram-se mínimas as abordagens em texto constitucional acerca da questão ambiental: a Constituição Federal de 1891 fez menção ao tema em seu art. 34, n.º 29; Constituição Federal de 1934 em seu art. 5º, inciso XIX, alínea "j"; a Constituição de 1937 em seu art. 16, inciso XIV; a Constituição Federal de 1946 através de seu art. 5º, inciso XV, alínea l, e, por fim, a Constituição Federal de 1967 com art. 8º, XII, sendo ratificada em sua maior parte, excetuando pequenas alterações em relação à energia, pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969.[139]

Somente com a constituição de 1988 o Brasil inseriu o tema "meio ambiente" de forma direta garantindo o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.[140] Tão significativa foi a importância dada ao tema pela Carta Magna vigente, ampliando e modernizando a questão, diz Edis Milaré[141], "A Constituição de 1988 pode muito

---

[138] SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. **Direito ambiental na visão da magistratura e do ministério público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 18.
[139] ANTUNES, 2001, p. 39-41.
[140] MACHADO, 2004, p. 96.
[141] MILARÉ, 2004, p. 304.

bem ser denominada ‘verde’, tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente”.

O direito ambiental recebeu atenção no Capítulo VI, Título VIII da Constituição Federal, sendo formado exclusivamente pelo art. 225 com seus parágrafos e incisos. Extrai-se da análise realizada por José Afonso da Silva[142] que o dispositivo compreende três conjuntos de normas:

> O primeiro acha-se no *caput*, onde se inscreve a norma-princípio, a norma-matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; O segundo encontra-se no § 1º, com seus incisos, que estatui sobre os instrumentos de garantia da efetividade do direito anunciado no *caput* do artigo. Mas não se trata de normas simplesmente processuais, meramente formais. [...]; O terceiro, finalmente, caracteriza um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, notadamente o 4º, do art. 225, nos quais a incidência do princípio constituído no caput se revela de primordial exigência e urgência, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente. [...].

Ademais disso, a importância singular de tal dispositivo é clara, havendo ofensa ao meio ambiente, verifica-se que toda sociedade estará suportando uma determinada lesão, ao passo que a preservação ambiental trará benefícios a toda sociedade.[143]

Acerca da relevância dada ao meio ambiente pela Constituição Federal manifesta-se Bruno Albergaria:

> No Brasil nunca houve uma constituição que clamasse tanto pelo meio ambiente. Ela determina a condensação dos princípios básicos e essenciais, considerados mais fundamentais para a preservação da sociedade, refletindo o grau máximo da intervenção da sociedade na conduta individual e a garantia máxima de que essa intervenção respeitará os valores e princípios individuais.

Por outro lado, percebemos a existência de demais dispositivos na norma constitucional que cuidam da matéria fazendo reconhecer que questões ligadas ao meio ambiente assumem vital importância para o conjunto de nossa sociedade.[144]

---

[142] SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 31-52.
[143] VIANNA, 2008, p. 34.
[144] ANTUNES, 2001, p. 42.

Em sede constitucional, são dedicados ao meio ambiente direta ou indiretamente os seguintes dispositivos: art. 5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas *a, b* e *c,* XXV; art. 22, incisos IV, XII, XXVI; art. 23, incisos I, III, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, incisos VI, VII, VIII, dentre outros[145]. Da leitura desses artigos observa-se uma proteção menos específica, porém sempre complementando o direito à proteção ambiental.[146]

O capítulo do meio ambiente demonstra um regime constitucional dedicado em vários pontos, direta ou indiretamente, aos recursos ambientais, é válido lembrar, ainda, que Poder Público e coletividade têm o dever de preservar e defender as riquezas naturais, sendo que toda essa proteção somente é possível com os dispositivos supracitados que por sua vez legitimam e viabilizam a aplicabilidade do art. 225 da CF/88.[147]

Em arremate, percebe-se que a Constituição de 1988 abriu espaço ao tema meio ambiente, referenciando direta ou indiretamente a ele objetivando sua proteção. Demonstrou-se uma proposta positiva e valiosa, devendo para tanto ser aplicada de maneira integrada à sociedade para efetivamente observar-se a real essência das normas Constitucionais Ambientais.[148]

No capítulo seguinte serão abordados os aspectos gerais da responsabilidade civil em matéria ambiental, a regra da objetividade o enquadramento da teoria do risco integral e suas conseqüências, o dano ambiental e sua reparação, finalizando com a ação civil pública como meio processual de defesa do meio ambiente.

---

[145] BRASIL, 1988.
[146] ANTUNES, 2001, p. 43.
[147] CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 86.
[148] VIANNA, 2008, p. 37.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

4.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Durante um longo período a análise da responsabilidade civil deu-se sob a ótica do direito privado, importando, tão somente, a restituição de interesses individuais lesados. Na sua forma tradicional a responsabilidade civil tem por objetivo a reparação do dano e punição do responsável, sem aproximar-se do caráter preventivo nem tão pouco dar atenção para a atividade que gerou, de caráter eminentemente reparador.[149]

A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente nasce num movimento social no qual se desmanchou o individualismo e o patrimonialismo exacerbado, impondo-se a ética social da responsabilidade solidária. Surge de forma ampla não mais contemplando os direitos individuais. Reforça bem essa idéia José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior:[150]

> A responsabilidade civil por dano ao meio ambiente surge em um quadro totalmente distinto daquele que possibilitou os primeiros desenvolvimentos do instituto da responsabilidade civil. Não tem em vista somente proteção da autonomia privada, ao menos na forma como tal esfera era compreendida por aqueles que viabilizaram o surgimento e desenvolvimento do instituto, apesar de suas claras implicações com a tutela de direitos individuais, como o direito à vida, à propriedade e à liberdade. Entretanto, não se esgota no âmbito dos interesses de particularidades colocados em oposição.

O Direito Ambiental atua em três esferas: na preventiva, na reparatória e na repressiva. Como se sabe a reparação ambiental se dá através do instituto da responsabilidade civil, onde a responsabilidade recai sobre aquele que concorre para práticas que acarretem lesão aos recursos naturais.[151]

É certo que a maior relevância esta na função preventiva e reparatória como assevera Paulo Affonso Leme Machado:[152]

---

[149] STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental As Dimensões do Dano Ambiental No Direito Brasiliero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 178.
[150] BARACHO JÚNIOR, 2000, p. 294.
[151] MILARÉ, 2004, p. 751.

> O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a função reparadora – tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Há que se mencionar, ainda, sobre a natureza múltipla do sistema jurídico de proteção ambiental posto que o causador de prejuízo à natureza concorrerá na esfera administrativa, penal e civil, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal. Ressalta-se que nessa tríplice proteção todas as vias são independentes com sanções específicas propiciando o desenvolvimento de atividades preventivas, reparatórias e repressivas.[153]

Finalmente, de fundamental importância o destaque para a adequação da responsabilidade civil ambiental que diferentemente do direito comum que adota a responsabilidade subjetiva ou aquiliana, que depende do elemento culpa, o dano ambiental é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva exigindo-se somente a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal ou de uma atividade humana. Tal tema será detalhadamente tratado na seção seguinte.[154]

4.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A regra geral estabelecida no Código Civil Brasileiro vigente inegavelmente adotou de modo conservador a responsabilidade civil subjetiva. O nascimento da obrigação de reparar o dano causado a terceiro necessita do elemento culpabilidade, ou seja, dolo ou culpa em *stricto sensu.*[155]

Por outro lado, há casos onde se verifica uma maior dificuldade em provar o elemento culpa aplicado na responsabilidade subjetiva. A aplicação de um novo sistema o da responsabilidade civil objetiva que surge com três elementos: o nexo

---

[152] MACHADO, 2004, p. 331.
[153] MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Editoração eletrônica IOB Thomson, 2005. p. 42-43.
[154] MILARÉ, 2004, p. 752.
[155] STOCO, 2007, p. 131.

causal, a conduta e o dano trouxe consigo a chamada flexibilização da culpa que no âmbito da responsabilidade objetiva perdeu seu espaço.[156]

A responsabilidade civil objetiva é aplicada no Direito ambiental. Nesse sentido bem pondera Magda Montenegro:[157]

> A responsabilidade civil no âmbito da proteção ao meio ambiente estabelece a obrigação de reparar o dano àquele que concorreu para o evento danoso, em razão do risco criado por sua atividade, independentemente de culpa sua, uma vez que comprovado o nexo de causalidade entre tal atividade e o dano causado. A opção pela fórmula objetiva decorre da natureza do dano ambiental, cujas vítimas se apresentam de forma pulverizadas. É um dano de ordem coletiva, apenas reflexamente se traduzindo em dano individual.

Na responsabilidade objetiva deixa-se de lado a demonstração da culpa, sendo o causador do dano responsabilizado independentemente de culpa. Útil apenas a conduta, o dano e o nexo causal. O agente que realiza determinado empreendimento indiscutivelmente deverá suportar os riscos daquela atividade, sendo que a responsabilização consistirá no ressarcimento dos prejuízos mesmo que o causador tenha agido sem culpa.[158]

Magda Montenegro[159] mais uma vez pontua sobre o tema:

> A opção do legislador pela responsabilidade objetiva levou em consideração a natureza do dano ambiental, seu caráter complexo e difuso, seguindo a tendência universal nessa matéria, de se afastar da responsabilidade fundada na culpa, insuficiente para a adequada e justa solução de danos dessa natureza. Da mesma forma, a complexidade do dano ambiental torna extremamente difícil a prova de culpa do poluidor, o que permitiria que uma infinidade de danos ficassem impunes.

Em se tratando de dispositivos de leis que se dedicaram exclusivamente ao meio ambiente, dentre eles destacam-se aqueles que apresentam em sua redação a dispensa do elemento culpa para a reparação do dano ambiental. Inicialmente há que se mencionar a grande contribuição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.08.1981) objetivando através de seu artigo 4º, VII “a imposição ao poluidor e o predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Ademais disso, no artigo 14, § 1º, da mesma lei vê-se a

---

[156] DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 5.
[157] MONTENEGRO, 2005, p. 49.
[158] SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 103-104.

possibilidade do poluidor ser responsabilizado pela reparação/indenização pelos danos causados, independentemente da existência de culpa.[160]

O sistema brasileiro ainda apresenta a adoção da responsabilidade objetiva na Lei de Responsabilidade por Dano Nuclear (Lei 6.453, de 17.10.1977) mais especificadamente no *"caput"* do seu artigo 4º; na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, do ano de 1969 tornada pública pelo Decreto 79.347, de 28.03.1977 e, por fim, e não menos importante, na Constituição Federal em seu artigo 21, XXIII, "d" instituído pela Emenda Constitucional n.º 49, de 2006, repise-se, todas prevendo que a responsabilidade independente da existência da culpa.[161]

Na visão de Paulo Affonso Leme Machado[162] responsabilidade civil ambiental significa:

> [...] que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.

Inegável, portanto, a adoção formal de nossa legislação da responsabilidade objetiva, superando outros países que até o presente momento não abarcaram a regra da objetividade. As ponderações de Paulo de Bessa Antunes[163] ratificam o todo exposto revelando o avanço brasileiro no que tange à proteção ao meio ambiente:

> Nem todos os países adotaram o sistema de responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Neste particular, a legislação brasileira está muito mais adiantada do que a de diversos países europeus. Em verdade, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, em muitos países europeus, por exemplo, está fundada na culpa, sendo, portanto, subjetiva. Sabemos, entretanto, que a apuração da culpa, em cada caso concreto, é

[159] MONTENEGRO, 2005, p.70.
[160] MACHADO, 2004, p. 325.
[161] Ibid., p. 326.
[162] Ibid., p. 326-327.
[163] ANTUNES, 2001, p. 148.

> uma tarefa que, processualmente, é bastante árdua. Ademais, quando se trata de culpa por *omissão,* as dificuldades ampliam-se sobremaneira.

Feitas tais considerações, urge ressaltar que apesar de todo o avanço alcançado existem questões carentes de aprimoramento na esfera ambiental.[164] Em razão do reconhecimento da responsabilidade objetiva, iniciou-se uma série de aspectos polêmicos, sendo uns deles a aplicação da teoria do risco integral que será tratada na seção seguinte com toda a atenção exigida.

4.3 DA APLICABILIDADE DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

Bem sabemos que a responsabilidade objetiva abrange a idéia central do risco, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho ao abordar o tema afirmam que: "[...] todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem causou o risco, independentemente de ter ou não agido com culpa".[165]

Magda Montenegro[166] alega que o risco aqui empregado deve ser entendido como probabilidade do dano, ou ainda, como a eventualidade de um efeito danoso, que por sua vez deverá ser reparado, uma vez que:

> Diferentemente do perigo, entendido como uma circunstância fática, natural ou não, que ameaça a sociedade humana, o risco é artificial, porquanto produzido pela atividade do homem e vinculado a uma decisão deste. Nesse diapasão, o risco é sempre conhecido, ou seja, sua ocorrência pode ser prevista e sua probabilidade calculada, ainda que não seja possível a plena avaliação da amplitude de suas conseqüências.

A partir disso, surgiram várias concepções, ou seja, modalidades para designar a teoria do risco. Desse modo, têm-se as teorias do risco proveito; do risco criado; do risco administrativo, e finalmente, a do risco integral que futuramente se mostrará de grande importância para presente estudo. [167]

---

[164] VIANNA, 2008, p. 100.
[165] DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 5. 11-12.
[166] MONTENEGRO, 2005, p. 111.
[167] Para determinados autores, a teoria do "risco proveito" revela que o responsável é aquele que tira vantagem da atividade degradante, com sustentação no princípio de que onde tem lucro, reside o encargo. A teoria do "risco criado", por sua vez, é aquela que o agente, em razão de sua atividade,

Em relação às teorias risco proveito, risco criado e risco administrativo, observa-se que estas se igualam em seus efeitos, dando idéia de responsabilidade civil como resultado de atividade do causador do dano. O dever de indenizar para elas nasce do exercício de certo cometimento ou conduta pelo agente praticada, sem, entretanto, afastar a possibilidade de não alegar as excludentes: caso fortuito; força maior; fato exclusivo da vítima ou de terceiro, e ainda, a cláusula de não indenizar.[168]

Opondo-se as mencionadas teorias, tem-se a teoria do risco integral que conforme se demonstrará a seguir, mostra-se mais adequada face as peculiaridade que o Direito Ambiental apresenta.

Convém, por ora, expor o conceito de risco integral a partir dos ensinamentos de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho[169] para que assim possamos compreender sua abrangência:

> A teoria do risco integral é uma modalidade extremada da teoria do risco, justificando o dever de indenizar até nos casos de ausência do nexo causal. Na responsabilidade objetiva, conforme já enfatizado, embora dispensável o elemento culpa, a relação de causalidade é indispensável. Pela teoria do risco integral, contudo, o dever de indenizar está presente em face, apenas, do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Dado o seu extremo, o nosso direito acolhe essa teoria, tão-somente, em casos excepcionais.
> A teoria do risco, na verdade encontrou espaço para expandir-se, porque as circunstâncias próprias da vida moderna, com o desmesurado crescimento das cidades e as inúmeras deficiências dos serviços postos à disposição dos cidadãos, multiplicaram as possibilidades de dano. Quanto mais o homem está exposto a perigo tanto mais experimenta a necessidade de segurança. Todavia, como não temos a segurança material, tenhamos ao menos a segurança jurídica, a certeza de obter oportunamente uma reparação. A evolução da responsabilidade é, assim, uma decorrência da insegurança e a fórmula "viver perigosamente" atrai fatalmente uma outra que lhe constitui a réplica e a sanção: responder pelos nossos atos.

A adoção da supracitada teoria comporta discussões quando se trata de responsabilidade civil ambiental, porquanto a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 31.08.1981) quedou-se inerte sobre a utilização das teorias do risco. Doutrinadores como Antônio Herman V. Benjamin, Jorge Alex Nunes Athias, Marco Mendes Lyra, Sérgio Ferraz, Édis Milaré, José Afonso da Silva,

---

responde pelo dano ou exposição de alguém ao risco de dano. E, finalmente, a teoria do "risco administrativo" que obriga o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado que prestam seviços de caráter público delegado. STOCO, 2007, p. 161-162.

[168] VIANNA, 2008, p. 101.

[169] DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004, p. 15-16.

Rodolfo Camargo Mancuso, Maria Isabel de Matos Rocha, Paulo Affonso Leme Machado, Nelson Nery Júnior, Vera Lúcia Rocha Souza Jucovsky, Sérgio Cavalieri Filho defendem a adoção da teoria do risco integral. Diferentemente desse posicionamento, Mario Moacyr Porto, Vladimir Passos de Freitas, Hugo Nigro Mazzilli, Toshio Mukai, Marcelo Vieira Von Adamek tendem para a aplicabilidade da teoria do risco criado.[170]

Nitidamente podemos constatar a existência de desvios doutrinários quando da adoção da teoria do risco em Direito Ambiental através da ressalva de Annelise Monteiro Steigleder:[171]

> Os limites e possibilidades da assunção dos riscos pelo empreendedor vêm sendo objeto de acirradas discussões, debatendo-se a doutrina, fundamentalmente, entre duas principais teorias. De um lado, *a teoria do risco integral,* mediante a qual todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade; e, de outro, a *teoria do risco criado,* a qual procura vislumbrar, dentre todos os fatores de risco, apenas aquele que, por apresentar periculosidade, é efetivamente apto a gerar as situações lesivas, para fins de imposição de responsabilidade.

Apesar da imposição doutrinária de duas correntes atuantes em nosso ordenamento jurídico e do silêncio de qual teoria aplicável nas entrelinhas da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31.08.1981), não se pode perder de vista que Direito Ambiental, segundo José Ricardo Alvarez Vianna, comporta peculiaridades das quais somente a teoria do risco integral teria o condão de responsabilizar de forma justa aquele que causa danos ao meio ambiente.

A respeito dessa necessidade de considerações especial na esfera ambiental esclarece o referido autor:[172]

> Como é cediço, as **causas** dos danos ao meio ambiente podem resultar das mais variadas condutas. Podem decorrer de várias ações conjuntas, dissociadas no tempo e no espaço, prejudicando sobremaneira a avaliação do nexo causal, entendido como liame que liga conduta lesiva a resultado danoso. Na mesma esteira, difícil será a própria identificação do sujeito causador do dano ambiental, culminando, se prevalecer a sistemática tradicional, na impunidade dos poluidores, e pior, estimulando-se, por via oblíqua, novas práticas lesivas. [...] **os efeitos** dos danos ambientais também podem ser múltiplos, passando desde alterações climáticas, desertificações, erosão, salinação e empobrecimento dos solos,

[170] VIANNA, 2008, p. 101-102.
[171] STEIGLEDER, 2004, p. 198.
[172] VIANNA, op. cit., p. 104-105.

> contaminação e secamento de rios e lençóis freáticos, disseminação de pragas agrícolas, até a perda da biodiversidade, tudo com reflexos negativos à saúde humana, com proliferação de doenças e perda significativa da qualidade de vida. É desse aspecto multiforme, de **causas** e **efeitos** dos danos ambientais, que se tornam insatisfatórios os padrões ortodoxos da responsabilidade civil, mesmo na modalidade objetiva, para dirimir as questões fáticas que se manifestam na prática [grifo no original].

Sendo assim, conclui-se, que a grande problemática envolve a relação entre vítima e responsável, que no Direito Ambiental quase nunca é direta e imediata, passando por intermediários do ambiente, receptores entre outros. Na maioria das vezes, os efeitos das agressões são difusos.[173]

Entendendo pela responsabilidade civil objetiva por meio da teoria integral assim se posicionou Sérgio Ferraz, citado por Édis Milaré:[174]

> [...] em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do *risco integral.* Não se pode pensar em outra colocação que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.

Também, na visão de Luís Paulo Sirvinskas[175] no Direito Ambiental: "Aplica-se, *in casu*, a responsabilidade objetiva pelo risco integral. Não há que se apurar a culpa, bastando a constatação do dano e o nexo causal entre este e o agente responsável pelo ato ou fato lesivo ao meio ambiente [...]".

A admissão dessa teoria é embasada na proteção reconhecida pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se uma obrigação de segurança sobre os bens ambientais. Também o art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938 de 31.08.1981 obriga uma responsabilização a qualquer atividade, não exigindo para tal o requisito periculosidade, o mesmo ocorre no art. 927, § único, do Código Civil.[176]

Não é somente a existência do prejuízo que deve ser constatada, a relação de causalidade tem sua relevância, ao passo em que se deve fazer um liame entre o dano e a fonte poluidora. A averiguação desse liame quando da pluralidade

---

[173] SILVA, 2004, p. 312-313.
[174] MILARÉ, 2004, p. 754.
[175] SIRVINSKAS, 2003, p. 106.
[176] STEIGLEDER, 2004, p. 198-199.

de autores enseja dificuldades, porém não é inviável. Em casos enredados aplica-se a inversão do ônus da prova.[177]

Èdis Milaré[178] transcreve com riqueza de detalhes a necessidade da regra da objetividade na responsabilidade civil por dano ao meio ambiente teoria do risco integral:

> Imaginou-se, no início da preocupação com meio ambiente, que seria possível resolver os problemas relacionados com o dano ambiental nos limites estreitos da teoria da culpa. Mas, rapidamente, a doutrina, a jurisprudência e o legislador perceberam que as regras clássicas de responsabilidade, contidas na legislação civil, não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas do dano ambiental. Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo, via de regra, uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparada pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico, que só ensejavam a composição do dano individualmente sofrido. Segundo, pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente legalidade materializada em atos do Poder Público, como licenças e autorizações. Terceiro, porque no regime jurídico do Código Civil, então aplicável, admitiam-se as clássicas excludentes de responsabilização, como, por exemplo, caso fortuito e força maior. Daí a necessidade da busca ulterior de outras medidas legais eficazes que viessem a sanar a aparente inconsistência das regras clássicas perante a novidade da abordagem jurídica do dano ambiental.

Portanto, de acordo com os autores estudados, a inexistência do elemento culpa, ante a dificuldade de comprovação; as agressões ao meio ambiente, mesmo que advindas de atividades lícitas, e, por fim, as causas excludentes, não obstam o dever de indenizar, desde que aplicada a teoria do risco integral. Esta nova linha evolutiva trouxe conseqüências importantes que iremos estudar na próxima seção.

4.4 AS CONSEQÜÊNCIAS DA OBJETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Conforme visto, a adoção, pela lei, da responsabilidade civil objetiva, teoria do risco da atividade, traz a lume conseqüências tais como: ausência de

[177] MACHADO, 2004, p. 333.
[178] MILARÉ, 2004, p. 753.

investigação do elemento culpa; irrelevância da licitude da atividade e irrelevância das causas excludentes da responsabilidade civil.[179]

Reiteradas vezes restou demonstrado no presente estudo a inobservância do elemento culpa para aplicação da responsabilidade objetiva, no entanto, uma melhor análise da irrelevância da licitude da atividade e irrelevância da força maior, caso fortuito e fato de terceiro será realizada a fim de que tenhamos uma visão completa das conseqüências da regra da objetividade na responsabilidade civil: teoria do risco integral.

4.4.1 Da irrelevância da licitude da atividade

Amparados pela regra da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, na modalidade de risco integral obtivemos como conseqüência a irrelevância da licitude da atividade.[180] Isso quer dizer que: "[...] a responsabilidade civil pelo dano ambiental não é *típica*, isto é, independe de ofensa a standard legal ou regulamentar específico, [...]".[181]

Para responsabilização civil do agente causador do dano ambiental, o que se exige é, tão somente, o binômio dano/risco. Não há averiguação de conduta culposa ou não, lícita ou não, nem muito menos qualquer autorização emanada do Poder Público.[182]

A tese da irrelevância da licitude da atividade nos dizeres de Helli Alves de Oliveira, citado por José Afonso da Silva:[183]

> [...] Não libera o responsável nem mesmo a prova de que a atividade foi licenciada de acordo com o respectivo processo legal, já que as autorizações e licenças são outorgadas com a inerente ressalva de direito de terceiros; nem que exerce a atividade poluidora dentro dos *padrões fixados,* pois isso não exonera o agente de verificar, por si mesmo, se sua atividade é ou não prejudicial, esta ou não causando dano.

Corroborando do mesmo entendimento Paulo Affonso Leme Machado:[184]

---

[179] MILARÉ, 2004, p. 761.
[180] STEIGLEDER, 2004, p. 209.
[181] MILARÉ, op. cit., p. 762.
[182] VIANNA, 2008, p. 115.

> A licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular retira o caráter de ilicitude administrativa do ato, mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil.

Toda e qualquer intervenção do Poder Público no que pertine ao meio ambiente é aceita no sentido da proteção do macrobem, ou seja para um ambiente ecologicamente equilibrado, buscando a qualidade de nosso patrimônio histórico cultural, de nossa fauna e flora. Em hipótese alguma a Administração Pública poderá autorizar atos degradantes ao meio ambiente.[185]

Salienta-se que a Constituição Federal é clara quanto à independência dos três tipos de responsabilidade: penal, administrativa e civil, especificadamente, em seu art. 225, § 3º. Portanto, sendo a atividade danosa lícita haverá eventual responsabilização civil que de maneira alguma acarretará responsabilidade na esfera penal ou administrativa.[186]

Vê-se então a não exoneração do poluidor mesmo que este detenha prova que sua atividade encontra-se dentro da normalidade e de maneira lícita, pois o que se leva em consideração é a dano imensurável daquela determinada atividade.[187]

4.4.2 Da inaplicabilidade das excludentes: força maior, caso fortuito e fato de terceiro

Assim como a irrelevância da licitude da atividade, a adoção da regra da responsabilidade civil objetiva na modalidade risco integral trouxe a inaplicabilidade das excludentes.

O art. 393, § único do Código Civil afirma que: “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou

[183] SILVA, 2004, p. 314.
[184] MACHADO, 2004, p. 343.
[185] VIANNA, 2008, p. 115.
[186] MACHADO, op. cit., p. 342.
[187] SILVA , op. cit., p. 314.

impedir".[188] A melhor forma de se perquirir o caso fortuito ou força maior é a observância de seus efeitos. Uma vez gerados efeitos que poderiam ser afastados evitados ou impedidos, não há como evitar uma responsabilização do devedor.[189]

Isso não acontece, pois, na teoria do risco integral: o dever de reparar não tem ligação com a análise da subjetividade do agente, fundamentando-se, tão somente, na existência de atividade prejudicial. Verificado o dano ao meio ambiente, seja por obra do acaso, falha humana ou força da natureza deve o empregador responder. Ressalta-se que, nesses casos, o direito de regresso é perfeitamente viável.

Luís Paulo Sirvinskas[190] disserta sobre o assunto:

> *Força maior,* por seu turno, não afasta a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao meio ambiente. Entende-se por força maior todo fato decorrente da natureza, sem que, direta ou indiretamente, tenha concorrido a intervenção humana. Por exemplo: uma mineradora, instalada em local de preservação permanente, em decorrência de sua atividade, causa o desmoronamento de grandes pedras por força das chuvas, ocasionando a destruição de muitas árvores.
> *Caso fortuito* também não afasta a responsabilidade do causador dos danos ambientais. Ele decorre, por sua vez, de obra do acaso. Por exemplo: um agricultor armazena grande quantidade de agrotóxicos em determinado local e, após um raio, esse produto vem a contaminar o rio ribeirinho localizado em sua propriedade, causando a morte de muitos peixes [...].
> *Fato de terceiro*, do mesmo modo, não afasta a responsabilidade pelos danos ambientais. E [sic] aquele causado por pessoa diversa daquela que efetivamente deverá arcar com os danos causados ao meio ambiente. Por exemplo: funcionário, por imprudência ou negligência, deixa vazar óleo em um rio causando danos aos ecossistemas locais. Pode, contudo, o empresário voltar-se regressivamente contra o terceiro causador dos danos.

Com efeito, a figura do poluidor assume na totalidade os riscos advindos de sua atividade. O interesse público presente no Direito Ambiental e o interesse particular encontram possibilidade de convivência equilibrada na responsabilidade civil objetiva. O sistema aponta a simples ocorrência da atividade poluidora para o dever de reparar. A exclusão da responsabilidade viria, apenas, se o dano não existir ou se o dano não tiver relação de causalidade com a atividade da qual surgiu o risco.[191]

Nesse viés, conclui-se que a força maior o caso fortuito e o fato de terceiro não afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.

---

[188] BRASIL, 2002.
[189] MACHADO, 2004, p. 343
[190] SIRVINSKAS, 2003, p. 107.

4.5 O DANO AMBIENTAL

4.5.1 Conceito

Para a ocorrência da responsabilidade civil, indiscutivelmente, é preciso haver um dano. A indenização somente ocorre mediante comprovação efetiva do dano. Nesse contexto, vale lembrar que dano é toda lesão, ofensa ou agressão a um determinado bem jurídico ou interesse juridicamente relevante.[192]

Contudo, o dano ambiental não é de fácil definição na medida em que o próprio conceito de meio ambiente se mostra flexível, passível de ser preenchido de acordo com cada realidade exposta ao intérprete.[193]

Paulo de Bessa Antunes[194] bem aponta sobre tal dificuldade:

> Dano ambiental é dano ao meio ambiente. Para que se possa caracterizar o dano ambiental, é necessário que se caracterize, preliminarmente, o próprio conceito de meio ambiente e a sua natureza jurídica. [...] não é fácil uma definição conceitual do meio ambiente. Com efeito, a grande dificuldade que enfrentamos, no particular, é a de caracterizar o que *exatamente* deve ser compreendido como meio ambiente.

A peculiaridade relatada adentra o campo dos aspectos que compõem o meio ambiente, que não somente é constituído pelo meio ambiente natural: fauna, flora, ar, água, solo, subsolo, mas também pelo meio ambiente artificial (ou construído), meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho.[195]

Novamente disserta sobre o assunto Paulo de Bessa Antunes:[196]

> O bem jurídico meio ambiente não é um simples somatório de flora e fauna, de recursos hídricos e recurso minerais. O bem jurídico ambiente resulta da supressão de todos os componentes que, isoladamente, podem ser identificados, tais como florestas, animais, ar etc. este conjunto de bens adquire uma particularidade jurídica que é derivada da própria integração ecológica de seus elementos componentes. Tal qual ocorre com o conceito de ecossistema, que não pode ser compreendido como se fosse um simples

---

[191] MILARÉ, 2004, p. 764.
[192] VIANNA, 2008, p. 127.
[193] MILARÉ, op. cit., p. 664.
[194] ANTUNES, 2001, p. 167-168.
[195] VIANNA, op. cit., p. 128.
[196] ANTUNES, op. cit., p. 168.

> aglomerado de seus componentes. O bem jurídico meio ambiente não pode ser decomposto, sob pena de desaparecer do mundo jurídico.

O dano ocasionado ao meio ambiente não teve sua conceituação expressa definida em lei. Todavia, na tentativa de buscar uma definição para o dano ambiental, sem restringi-lo, os autores tem se utilizado do artigo 3º, inciso II e III[197], da Lei n.º 6.938 de 31.08.81 que dispõe sobre a degradação ambiental e poluição, bem como do artigo 225, parágrafo terceiro [198], da Constituição Federal, definições essas que serão apresentadas a seguir:

Para José Ricardo Alvarez Vianna:[199]

> [...] pode-se dizer que os danos ambientais são manifestações lesivas, degradadoras, poluidoras, perpetradas pelo homem ou decorrentes de atividades de risco exercidas por este perante o patrimônio ambiental, compreendido como o meio ambiente natural (fauna, flora, água, ar, solo, recursos minerais), artificial ou construído (espaço urbano edificado e habitável), cultural (patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico), e do trabalho (normas de saúde e segurança do trabalhador), capazes de romper com o "equilíbrio ecológico".

José Afonso da Silva[200] ensina que "Dano ecológico é qualquer lesão ao meio ambiente causada por conduta ou atividades de pessoa física ou jurídica de Direito Público ou de Direito Privado [...]".

A existência do dano ambiental é real na medida em que se identifica a violação do equilíbrio ecológico. É preciso um comportamento que rompa o equilíbrio ecológico, de sorte que a mera prática de atos negativos não caracterizam o dano ambiental. Destaca-se que a terminologia equilíbrio ecológico engloba "[...] todas as formas de manifestação do bem ambiental, veículo da manutenção e pressuposto de equilíbrio da vida natural e social na terra".[201]

Acresça-se a essas considerações que o meio ambiente considerado como uma *res communes omnium,* ou seja, uma coisa comum a todos poderá ser composto por bens de domínio público ou de domínio privado, contudo, o dever jurídico de proteção ao meio ambiente é ao mesmo tempo de toda a coletividade e

---

[197] BRASIL, 1981.
[198] STEIGLEDER , 2004, p. 121.
[199] VIANNA, 2008, p. 133.
[200] SILVA , 2004, p. 299.
[201] VIANNA, op. cit., p. 133.

de um único cidadão. Alerta-se, ainda, que o próprio Estado pode ingressar contra o proprietário de um bem ambiental se assim entender conveniente.[202]

De outro modo, extrai-se das lições de Magda Montenegro[203] que o particular que sofre prejuízos nos seus bens em razão da degradação do meio ambiente, ao buscar a reparação dessa ofensa estará, imediatamente, exercendo seu dever jurídico de proteção ao meio ambiente; a referida autora complementa:

> mesmo objetivando, em primeiro plano, a defesa do seu interesse individual, poderá valer-se dos mecanismos de proteção do meio ambiente, fundando seu pedido em responsabilidade objetiva do causador do dano [...] provando que a sua lesão pessoal foi oriunda de um ato de poluição ou degradação ambiental.

Por fim, em matéria ambiental, atenta-se para a questão do dano futuro que abarca aquelas situações onde o prejuízo causado somente se manifestará futuramente, o que conseqüentemente torna impossível a comprovação de plano do prejuízo. Assim, o conceito de dano ambiental não se restringe a mera lesão ao meio ambiente, mas também, a ameaça de lesão ao bem ambiental. A responsabilidade civil, nesses casos, é de caráter inibitório ou condenatório de obrigação de fazer ou não fazer.[204]

4.5.2 Reparação do dano ambiental

A reparação do dano ambiental não é assunto fácil, ainda hoje não há fixação de critérios específicos de como o dano ambiental deve ser reparado. Tudo isso porque, a reconstituição total do local degradado nem sempre é simples e fácil de ser atingida.[205]

José Ricardo Alvarez Vianna[206] disserta sobre a dificuldade enfrentada na reparação do dano ambiental:

---

[202] ANTUNES, 2001, p. 168.
[203] MONTENEGRO, 2005, p. 91.
[204] Ibid., p. 89-90.
[205] ANTUNES, op. cit., p. 173.
[206] VIANNA, 2008, p. 138.

> Ocorrendo o dano ambiental, impõe-se a sua reparação. Sucede, porém, que esta reparação nem sempre é de fácil alcance e imediata solução. As dificuldades emergem da própria complexidade e amplitude que envolvem os bens ambientais. Em algumas hipóteses a degradação ambiental importa em resultados irreversíveis, tais como extinção de espécies animais, destruição de monumento tombado, perda da capacidade auto-regenerativa de recursos naturais, o que somente agrava a situação em termos de ressarcimento.

O interesse coletivo busca na verdade a restituição do *status quo ante,* porém, a objetivação não é alcançada apenas com a recompensa pecuniária em forma de indenização. Muitas vezes a imposição de pagamento em dinheiro pela restituição de uma espécie destruída, ou qualquer outro dano ao meio ambiente, poderá trazer a idéia de que aqueles que possuem recursos financeiros elevados poderão deliberadamente poluir.[207]

É por isso que doutrinariamente estudam-se outros dois tipos de reparação do dano ambiental. Além da indenização monetária temos a recomposição e a compensação.[208]

A reparação na forma de recomposição consiste obviamente na modalidade ideal, pois visa à reconstituição ou recuperação do local degradado, ou seja, o retorno ao estado anterior ao da prática lesiva. Èdis Milaré ainda afirma que é preciso procurar por todos os meios de recuperação *in specie* para, assim, garantir o gozo pleno do bem ambiental.[209]

Mais uma vez José Ricardo Alvarez Vianna[210] debate sobre o assunto:

> Para fins de reparação dos danos ao meio ambiente, o primeiro objetivo a ser colimado consiste na **recomposição,** na restauração, na reintegração do patrimônio ambiental lesado. Deve-se buscar sua restituição exatamente ao estado anterior à prática lesiva. Portanto, havendo poluição de cursos d'água, deve-se proceder à despoluição destes cursos. Havendo destruição das matas ciliares, deve-se proceder ao replantio da vegetação em conformidade com padrões previstos em lei. Havendo danos a um patrimônio estético, turístico, histórico e paisagístico, deve-se proceder á restauração nos precisos termos existentes antes da prática agressiva. Está é a solução mais adequada [...] [grifo no original].

Outro critério adotado é o da compensação, onde a degradação de uma área deverá corresponder à recuperação de outra área correspondente e equivalente a área danificada. Vale lembrar que nem toda compensação se dará na

---

[207] ANTUNES, 2001, p. 173.
[208] VIANNA, 2008, p. 138.
[209] MILARÉ, 2004, p. 671.

área em que se degradou, pois como ensina Paulo de Bessa Antunes: “muitas vezes as áreas são extremamente diversas e não se pode restabelecer o ecossistema afetado”.[211]

Sobre o tema preleciona Annelise Monteiro Steigleder:[212]

> A compensação apresenta evidentes vantagens em relação à indenização porque implica a conservação do meio ambiente e permite adequada imputação dos danos ao patrimônio natural ao seu causador. Com isso permite a aplicação do princípio da responsabilidade e do princípio equidade intergeracional, pois a qualidade ambiental destinada às gerações futuras restará íntegra, pelo menos mediante a constituição de bens naturais equivalentes.
> Ademais, a compensação afigura-se mais efetiva do que a destinação dos valores indenizatórios para os fundos de reparação, que vêm se revelando pouco atuantes quanto á recuperação de áreas degradadas, além do que carecem de sistemas de controle público transparentes e rigorosos.

Apesar de todas as considerações sobre o estudo das formas de reparação do dano ambiental, oportuno salientar que a atividade ambiental deverá sempre estar focada na prevenção, muito mais que na reparação. A ocorrência de degradação ao bem ambiental é sem dúvida falha na sistemática da preservação.[213]

O dano ambiental é considerado de difícil valoração, porquanto além de bem difuso, apresenta valores incapazes de serem definidos com precisão, e, portando, impossíveis de se avaliar, revestindo-se de uma dimensão simbólica, pois são regulados por leis naturais distintas das leis dos homens.[214]

Há que se mencionar ainda que a reparação do dano ambiental não se justifica como óbice para a aplicação de penalidades administrativas e penais, Paulo de Bessa Antunes[215] elucida que:

> O simples fato de que um degradador ou poluidor resolva “espontaneamente” repara o dano que causou ao meio ambiente não pode servir como “alvará” para que este não sofra uma sanção administrativa. Ademais, nunca é ocioso repisar que a lei e a própria Constituição estabelecem que a obrigação de reparar os danos *independe das sanções administrativas e penais.*
> Aquele que tenha sido condenado por crime contra o meio ambiente não está isento da obrigação de reparar o dano causado como, também, não estará isento de pena se, após ter causado o dano ambiental, resolver repará-lo.

---

[210] VIANNA, 2008, p. 139.
[211] ANTUNES, 2001, p. 174.
[212] STEIGLEDER , 2004, p. 249-250.
[213] ANTUNES, op. cit., p. 174.
[214] MILARÉ, 2004, p. 669.
[215] ANTUNES, op. cit., p. 172.

Certamente, os danos ambientais são de difícil valoração e de difícil reparação, contudo o importante é que o Poder Judiciário encontre soluções satisfatórias para os danos causados ao meio ambiente, fazendo da responsabilidade civil ambiental a melhor arma protetora dos bens ambientais. Ademais disso, é sempre bom lembrar que a preservação do meio ambiente é a porção mágica da vida em harmonia que permite o prosseguimento dos ciclos vitais.[216]

4.6 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MEIO PROCESSUAL PARA DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O propósito da ação civil pública consiste na função jurisdicional dos interesses essenciais da comunidade, ela rompe com o princípio tradicional de ação como um direito subjetivo, ou seja, agir em juízo em defesa de interesses particulares. A ação civil pública é de natureza especialíssima conferida a entes púbicos e privados na defesa de interesses "não-individuais *stricto sensu".*[217]

Luís Paulo Sirvinskas[218] conceitua ação civil públicas nos seguintes termos:

> Assim, a *ação civil pública* [...] é aquela que tem por finalidade a tutela dos interesses transindividuais ou metaindividuais. O interesse metaindividual ou transindividual situa-se numa zona nebulosa entre o interesse particular e o interesse geral. Trata-se de uma outra espécie de interesse intermediário entre o privado e o público [grifo no original].

A ação civil pública foi resguardada pela Constituição Federal em seu artigo 129, inciso III que, explicitamente, apontou como uma das funções do Ministério Público a proteção do meio ambiente; consumidor; os bens e interesses de valor artístico, estético, histórico, paisagístico e turístico, bem como outros interesses difusos e coletivos.[219]

---

[216] VIANNA, 2008, p. 145.
[217] MILARÉ, 2004, p. 843.
[218] SIRVINSKAS, 2003, p. 359-360.
[219] MACHADO, 2004, p. 355.

Destaca-se que a ação civil pública recebeu tratamento com a Lei n.º 7.347 de 24.07.1985. Sua tramitação é na esfera civil e não criminal e tem denominação "pública" porquanto protege, repise-se, patrimônio social e público, bem como interesses difusos e coletivos.[220]

A ação civil pública tem como objeto o pedido de providência jurisdicional destinado a proteção de um determinado bem. Apresenta como finalidade a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer e de não fazer (artigo 3º, da Lei n.º 7.347 de 24.07.1985).[221]

No que tange aos autores da ação civil pública extrai-se do artigo 5º da Lei n.º 7.347 de 24.07.1985 que a ação principal e cautelar poderá ser proposta pelo Ministério Público, União, Estados e Municípios. Ainda poderão propor-la as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista ou as associações que cumpram determinados requisitos, tais como: estejam constituídas há pelo menos um ano; tenham como finalidade a proteção do meio ambiente, consumidor, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.[222]

Com relação à ação civil pública e a defesa do meio ambiente discursa Édis Milaré:[223]

> A Lei 7.347/85 significou, sem dúvida, uma "revolução" na ordem jurídica brasileira, já que o processo judicial deixou de ser visto como mero instrumento de defesa de interesses individuais, para servir de efetivo mecanismo de participação da sociedade na tutela de situações fático-jurídicas de diferente natureza, vale dizer, daqueles conflitos que envolvam interesses supra-individuais – difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No que tange a competência em matéria de ação civil pública, pertine mencionar que esta pode ser proposta diante do juízo onde se consumou o dano. Trata-se nesse caso, de competência funcional, ou seja, absoluta, impossibilitada de

---

[220] MACHADO, 2004, p. 356.
[221] REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Chistianne.**Guia prático de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1998. p. 36.
[222] BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 mai. 2009.
[223] MILARÉ, 2004, p. 849.

ser modificada pelas partes. A competência do juízo onde ocorreu o dano facilita a instrução processual – produção de provas.[224]

É de extrema importância enfatizar que a ação civil pública tem o condão de melhorar e restaurar os bens e interesses defendidos se propostas de maneira ampla e coordenada. Assim, teremos uma das mais notáveis afirmações de presença social do Poder Público na defesa do meio ambiente.[225]

4.7 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Em pesquisa realizada na jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina e Superior Tribunal de Justiça foram constatadas a adoção da responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral em matéria ambiental. Como se poderá perceber nos julgados colhidos a seguir a responsabilidade por danos ambiental é objetiva fundada na teoria do risco.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu pela existência de nexo de causalidade onde a figura do poluidor assume completamente os riscos de sua atividade. A atividade degradadora já faz nascer o dever de reparar, ao passo que, a possibilidade de não responsabilização do dano somente ocorreria se fosse comprovado que o dano não existiu, ou ainda, que não houve relação de causalidade com a atividade de risco:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITO DE LIXO EM LOCAL INADEQUADO - DANO AMBIENTAL COMPROVADO - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR. “A defesa do réu na ação civil pública é restrita à demonstração de que: a) não é o responsável pelo ato ou fato argüido de lesivo ao meio ambiente; ou, b) não houve a ocorrência impugnada; ou, c) a ocorrência não é lesiva ao meio ambiente e a sua conduta está autorizada por lei e licenciada pela autoridade competente. Inútil será a alegação de inexistência de culpa ou dolo, porque a responsabilidade do réu é objetiva”. (Hely Lopes Meirelles).[226]

---

[224] SIRVINSKAS, 2003, p. 365.
[225] MACHADO, 2004, p. 356.
[226] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 97.000396-0,** de São Miguel do Oeste. Relator: Des. João Martins. Órgão Julgador: Quinta Câmara Civil. Data Decisão: 21/03/2002. Apelantes: Município de Belmonte e Município de Descanso. Apelado: o representante do Ministério Público. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

Do mesmo modo, no julgado abaixo, constata-se a aplicação da regra da objetividade, fundada no risco, para atividade comercial de agropecuária que despejava dejetos de animais no Rio Xaxim ocasionado poluição. Em complemento, colhe-se do julgado a aplicação do art. 4º, inciso VII que reflete na reparação do dano ambiental na modalidade de indenização pecuniária:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE – ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA – LANÇAMENTO DE DEJETOS DE ANIMAIS NO RIO XAXIM – PROVA FARTA – DANO CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NEXO CAUSAL DEMONSTRADO – DEVER DE REPARAR – INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/81 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. "Demonstrado o dano ambiental e dispondo a Lei n. 6.938/81 sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o seu art. 4º, inciso VII, impõe ao predador a obrigação de repará-lo. A responsabilidade civil é objetiva, fundada no risco, que prescinde por completo da culpabilidade do agente e exige apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal com a atividade". (TJSC – AC 2007.028748-3 – Rel. Des. Francisco Oliveira Filho) Comprovada a existência do dano ambiental ocasionado em virtude do despejo de dejetos de animais no Rio Xaxim, os requisitos da responsabilidade objetiva encontram-se devidamente demonstrados, subsistindo aos recorrentes, proprietários do imóvel e responsáveis pela criação dos animais, o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente mediante pagamento de indenização, consoante estabelece o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.[227]

Observada a regra da objetividade aplicáveis aos casos de degradação do bem ambiental, tendente é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de responsabilizar o adquirente de terras degradadas pela inobservância na preservação e recomposição do meio ambiente. A aplicabilidade da teoria do risco integral garante que o agente causador do dano responda pelos danos do antigo proprietário do imóvel:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS. AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP

[227] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2008.007817-9**, de Coronel Freitas. Relator: Cid Goulart. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Apelante: Benedito Martelli e Wilson Luiz Martelli. Apelado: Ministério Público. Data: 07/05/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

> 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. 2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem,* por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002. 3. Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro, ressalta que *"[...]A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambienta!. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O art. 927, parágrafo único, do CC de 2002, dispõe:* "Haverá obrigarão de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Quanto à primeira parte, em matéria ambiental, já temos a Lei 6.938/81, que instituiu a responsabilidade sem culpa. Quanto à segunda parte, quando nos defrontarmos com atividades de risco, cujo regime de responsabilidade não tenha sido especificado em lei, o juiz analisará, caso a caso, ou o Poder Público fará a classificação dessas atividades. "É a responsabilidade pelo risco da atividade." Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá conseqüências não só para a geração presente, como para a geração futura. Nenhum dos poderes da República, ninguém, está autorizado, moral e constitucionalmente, a concordar ou a praticar uma transação que acarrete a perda de chance de vida e de saúde das gerações [...]" in Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros *Editores, 12ª ed., 2004, p. 326-327.* 4. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de *"utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente"*. [...]*"* [grifo no original].[228]

No que tange à responsabilidade daquele que adquire terras já degradadas, esta persiste mesmo que não tenha dado causa ao dano, posto que no

---

[228] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 745.363 - PR (2005/0069112-7).** Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrente: Oswaldo Alfredo Cintra. Advogado: José Carlos Laranjeira e outro. Recorrido: Adeam - Associação Brasileira de Defesa Ambiental. Advogado: Alberto Contar. Data julgamento: 20 set. 2007. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

Direito Ambiental tem-se como princípio basilar o da preservação do meio ambiente. Portanto, ao adquirir imóvel com ausência de delimitação da reserva legal não estará o novo proprietário livre de obrigação de recompor a reserva:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. 2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. 3. Recurso especial conhecido e improvido.[229]

Outra inovação da teoria do risco integral é a inviabilização da invocação das excludentes de causalidade como por exemplo o caso fortuito e força maior. Em posicionamento recente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem negado a invocação da excludentes de caso fortuito e força maior quando se trata de dano ambiental:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – EXTRAÇÃO DESMENSURADA DE SAIBRO – NÃO-CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LICENÇA CONCEDIDA PARA EXPLORAÇÃO DA ÁREA – DEFEITO NO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL E REVEGETAÇÃO – CASO FORTUITO (FORTES CHUVAS) – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EXTRATIVISTA PELA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA – TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FLORAM) – PROJETO ELABORADO E APROVADO COM RESSALVAS – OBRIGAÇÃO DE FAZER MANTIDA – DANO MORAL AMBIENTAL CARACTERIZADO – LIGAÇÃO CLANDESTINA – ATERRAMENTO E CONTAMINAÇÃO VIRÓTICA DA LAGOA DE PONTA DAS CANAS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. **Não há falar em caso fortuito quando verificado que o dano ambiental foi provocado por chuvas torrenciais, sobretudo quando constatado que as intempéries não teriam provocado o referido dano se a empresa voltada à atividade de extração mineral (saibro) tivesse efetivamente cumprido com as exigências de drenagem pluvial e revegetação da área explorada. Assim, não há eximi-la da responsabilidade** de elaborar e executar projeto de recuperação do local degradado. O art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), prevê a possibilidade de responsabilização objetiva do causador de eventual dano

[229] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 263383 - PR (2000/0059400-8).** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Agropecuária Sacchelli Ltda. Advogado: Alir Ratacheski. Recorrido: Adeam - Associação Brasileira de Defesa Ambiental de Maringá. Advogado: Alberto Contar. Data julgamento: 20 ago. 2007. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

> ambiental, independentemente da aferição de culpa ou casos de força maior. "[...] É admissível a indenização por dano moral ambiental nos casos em que a ofensa ao meio ambiente acarreta sentimentos difusos ou coletivos de dor, perda, sofrimento ou desgosto [...]" [sem grifo no original].[230]

Diante dos casos concretos percebemos a importância da responsabilidade objetiva para obter a conservação e proteção do meio ambiente. Podemos concluir também que a teoria do risco integral atende as necessidades do Direito Ambiental ao considerar a inaplicabilidade das excludentes de causalidade: caso fortuito, força maior e fato de terceiro, e ainda, a irrelevância da licitude da atividade para uma eventual responsabilização.

Vale ressaltar que cabe ao julgador analisar caso a caso e avaliar a pertinência da teoria do risco integral, buscando sempre, repise-se, a proteção do meio ambiente.

---

[230] SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2005.014245-1**, da Capital. Relator: Des. Rui Fortes Órgão. Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data Decisão: 19/03/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

5 CONCLUSÃO

O instituto da responsabilidade civil ao longo do tempo sofreu modificações significativas a fim de adaptar-se às necessidades sociais. Diante disso, houve a inserção de uma modalidade de responsabilização mais avançada, que deixou de fixar sua atenção na culpa do agente para fixá-la no dano, é o início da responsabilidade civil objetiva.

Observou-se que aquela concepção clássica de que o indivíduo responderia pelo dano causado somente se restasse comprovada a sua culpa, deu lugar à teoria objetiva onde cada indivíduo deverá suportar os riscos de sua atividade. O dolo ou a culpa na conduta do agente, dentro dessa teoria, é juridicamente irrelevante, necessitando, apenas, de uma ligação entre o evento danoso e o comportamento do agente para surgir o dever de indenizar.

Diversas áreas do direito aderiram à teoria objetiva o que não foi diferente no âmbito do Direito Ambiental, já que aquela se apresenta em conformidade com a complexidade das relações jurídicas atuais, bem como se mostra melhor aparelhada para resolução de demandas envolvendo o meio ambiente. Portanto, adota-se no que pertine o Direito Ambiental a responsabilidade civil objetiva.

O meio ambiente e sua proteção são inegavelmente uma das preocupações de diversas nações, que conscientemente entendem que a poluição e a degradação dos bens da natureza ocasionarão reflexos desagradáveis na vida humana, atingindo o bem estar do indivíduo e de toda a coletividade.

Contudo, apesar da certeza da adoção da responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, há ainda a necessidade de atenção quando se trata de qual teoria do risco aplicável ao caso.

Existe uma parcela considerável dos doutrinadores que entendem a aplicabilidade da teoria do risco criado a qual permite a invocação das excludentes de responsabilidade, bastando que se mostrem suficientes para interromper o nexo de causalidade. Outros por sua vez, entendem a aplicabilidade da teria do risco integral, posto que suas conseqüências puniria um número maior de causadores de danos ao meio ambiente.

Em que pese a existência de divergências apontadas, o presente estudo adotou a idéia do risco integral concluindo que as conseqüências que emanam

dessa teoria como a inaplicabilidade das excludentes de causalidade: caso fortuito, força maior e fato de terceiro, e ainda, a irrelevância da licitude da atividade para uma eventual responsabilização, atendem as inúmeras peculiaridades do Direito Ambiental.

Ressalta-se que a complexidade que rodeia e caracteriza os danos ao meio ambiente exige total sensibilidade do intérprete e do operador do Direito Ambiental que deverá optar pela teoria que mais atende as exigências do caso concreto.

Imperioso destacar que o ordenamento jurídico, além da responsabilização civil, prevê a responsabilização administrativa e penal pelos danos causados ao meio ambiente, sendo que os três tipos observados podem ocorrer simultaneamente.

No que diz respeito ao dano ambiental, chegou-se a conclusão que este somente ocorrerá, quando houver ruptura do equilíbrio ecológico. Sua valoração é por vezes difícil de ser definir porquanto regulados por leis naturais diferente das leis dos homens.

Muito embora o direito vigente preveja formas de reparação do dano ambiental, fundamental destacar que a atividade ambiental prioriza a prevenção muito mais que a reparação. Não havendo possibilidade disso, a responsabilidade civil ambiental buscará a punição e a reparação dos danos ao meio ambiente.

Em relação ao Poder Público cabe-lhe velar, de maneira intrasigível, pela proteção do bem ambiental, o que faz através de um mecanismo de defesa denominado ação civil pública.

Por derradeiro, repise-se, que o presente trabalho não visa exaurir completamente tema. Todavia, diante do todo exposto, concluímos que na responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é aplicável a teoria objetiva, deixando a culpa para trás, sob pena de deixar sem ressarcimento diversos tipos de danos ao meio ambiente. Aplicável, também, a modalidade do risco integral, considerando irrelevantes as excludentes de causalidade e a licitude da atividade. Vale lembrar, ainda, da importância do presente estudo posto que a responsabilidade civil constitui-se em instrumento de grande valia para a efetividade da tutela ambiental.

REFERENCIAS

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade das empresas**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BENJAMIM, Antonio Herman Vasconcelos (org). **A proteção jurídica das florestas tropicais**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 1999. 2. v. p. 102.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica federativa do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2009.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 mai. 2009.

_____. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938.HTM>. Acesso em: 15 mai. 2009.

_____. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**

(VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 mai. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 263383 - PR (2000/0059400-8).** Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Agropecuária Sacchelli Ltda. Advogado: Alir Ratacheski. Recorrido: Adeam - Associação Brasileira de Defesa Ambiental de Maringá. Advogado: Alberto Contar. Data julgamento: 20 ago. 2007. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 745.363 - PR (2005/0069112-7).** Relator: Ministro Luiz Fux. Recorrente: Oswaldo Alfredo Cintra. Advogado: José Carlos Laranjeira e outro. Recorrido: Adeam - Associação Brasileira de Defesa Ambiental. Advogado: Alberto Contar. Data julgamento: 20 set. 2007. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Letras & Letras, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso do de direito civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p. 307.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992. Disponível em: <www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Rio10/riomaisdez/documentos/1752-Declaracadorio.doc.147.wiz>. Acesso em: 15 mai. 2009.

DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. rev., atual. de acordo com o Código Civil de 2002 e aum. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil . 17. ed. aum. E atual. de acordo com novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentário ao novo código civil da responsabilidade civil: vol. XIII (arts. 927 a 965)**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 4. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006. v. III.

GOMES, Marcelo Kokke. **Responsabilidade civil dano e defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. de acordo com novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Responsabilidade civil**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Responsabilidade civil**. 9. ed. rev. De acordo com novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas e meio ambiente**. São Paulo: Ícone, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Responsabilidade civil em acidentes de trânsito:** doutrina geral situações específicas em acidente de trânsito jurisprudência. 2. ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente:** doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. rev., atual. e ampl. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: Editoração eletrônica IOB Thomson, 2005.

PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade civil de acordo com novo código civil.** 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Responsabilidade civil e o novo código civil**. Rio de Janeiro: Editora renovar, 2003.

REBELLO FILHO, Wanderley; BERNARDO, Chistianne.**Guia prático de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1998.

REIS, Clayton. **Avaliação do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2005.014245-1**, da

Capital. Relator: Des. Rui Fortes Órgão. Julgador: Terceira Câmara de Direito Público. Data Decisão: 19/03/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2008.007817-9**, de Coronel Freitas. Relator: Cid Goulart. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público. Apelante: Benedito Martelli e Wilson Luiz Martelli. Apelado: Ministério Público. Data: 07/05/2008. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 97.000396-0,** de São Miguel do Oeste. Relator: Des. João Martins. Órgão Julgador: Quinta Câmara Civil. Data Decisão: 21/03/2002. Apelantes: Município de Belmonte e Município de Descanso. Apelado: o representante do Ministério Público. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2009.

SILVA, Américo Luís Martins. **O dano moral e a sua reparação.** 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406/2002). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocábulo jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. **Manual de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. **Direito ambiental na visão da magistratura e do ministério público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SOARES, Orlando Estêvão da Costa. **Responsabilidade civil no direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental As Dimensões do Dano Ambiental No Direito Brasiliero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil direito das obrigações e responsabilidade civil**. 3. ed. série concursos públicos. São Paulo: Editora Método, 2008.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente**: à luz do novo código civil. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.